



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Nuno Miguel Ramos Pires

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO GOVERNO  
DAS SOCIEDADES COMERCIAIS  
RESPONSABILIDADE PELO USO DA INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL NA GOVERNAÇÃO  
SOCIETÁRIA**

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses  
orientada pelo Professor Doutor Pedro Canastra Azevedo Maia e  
apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.**

Janeiro de 2023



## **Agradecimentos**

O caminho que se percorre na elaboração de uma Dissertação é exigente, existindo vários obstáculos e adversidades que seriam impossíveis de superar sozinho e sem apoio. Portanto, não pode deixar de agradecer às pessoas que não só durante este período, mas desde sempre estiveram ao meu lado e nunca me deixaram desistir.

Em primeiro lugar, ao meu Orientador, o Exmo. Senhor Professor Doutor Pedro Maia, por me ter despertado o interesse por este tema nas suas aulas e por todos os esforços que realizou para me aconselhar e auxiliar nesta investigação, um verdadeiro Mestre pelo qual terei sempre a maior estima.

À Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e aos seus Docentes, por toda a história que possuem e toda a excelência que incutem.

A toda a minha família, mas sobretudo aos meus pais e irmã por serem as minhas referências por tudo aquilo que fazem e se esforçam para me proporcionarem o melhor, pois sem eles não seria metade da pessoa que sou hoje. Por me inculcaram os valores de que nada se alcança sem trabalho e que apesar de todos os obstáculos que surjam nunca devemos desistir daquilo que desejamos alcançar. Serão sempre o meu grande suporte.

Às minhas avós por serem sempre um conforto na minha vida.

Aos meus avós que infelizmente já cá não estão, mas que os levo sempre como exemplo e com grande carinho na minha memória, por todas as lembranças que nunca desapareceram.

Aos meus amigos e companheiros de todas as horas, Francisco, Gabriel, Jacinto, “JP”, Balau, Miguel Santos, Valente, Mendes e Tiago Alves, por muitos dos dias serem um escape para todos os problemas que vão surgindo, por nunca falharem e por todas as histórias que levaremos para a vida.

E por último, mas de longe um dos maiores agradecimentos à minha grande amiga Maria Cerdeira, que considero como família, por todos os conselhos, por todas as conversas e todas as histórias, porque contigo aproveitei o melhor de Coimbra.

## Resumo

A inteligência artificial por todas as potencialidades que são inerentes às suas capacidades de processamento, muito superiores à dos humanos, e à sua habilidade para aprender com a experiência e com todo o meio com que toma contacto tem vindo a ter um papel cada vez mais relevante no nosso quotidiano e como é claro também o direito societário não é exceção.

Como é óbvio iremos sobretudo focar o nosso trabalho no estudo da inteligência artificial, mas também na administração e *corporate governance* e descortinar qual a influência que a inteligência artificial poderá ter na estrutura societária. Assim iremos tentar descortinar quais as formas de influência que esta tecnologia pode ter na administração societário.

Analisaremos quais as consequências da introdução desta inteligência artificial no quadro da administração das sociedades comerciais, assim como tentaremos resolver quais problemas de regime, sobretudo regime de responsabilidade, que se podem levantar com esta nova realidade. Analisaremos, também, a aplicação da figura do administrador de facto para resolução dos problemas de responsabilização relacionados com o uso de IA.

Palavras-chave: Administração, Inteligência Artificial, Órgão de Administração, Administradores, Direito Societário, Responsabilidade.

## **Abstract**

Artificial intelligence, due to all the potentialities that are inherent to its processing capacities, far superior to those of humans, and its ability to learn from experience and with all the means with which it comes into contact, has been playing an increasingly relevant role. in our daily lives and, of course, corporate law is no exception.

Obviously, we will focus our work mainly on the study of artificial intelligence, but also on administration and corporate governance and discover the influence that artificial intelligence may have on the corporate structure. So, we will try to uncover what forms of influence this technology can have on corporate management.

We will analyse the consequences of the introduction of this artificial intelligence in the framework of the management of commercial companies, as well as try to solve which regime problems, especially the liability regime, that can arise with this new reality. We will also analyse the application of the figure of the de facto administrator to solve accountability problems related to the use of AI.

Keywords: Administration, Artificial Intelligence, Governing Body, Administrators, Corporate Law, Responsibility.

## Abreviaturas, expressões e sinais

AGI – *Artificial General Intelligence*

AI – *Artificial Intelligence*

Al. – alínea

Art. – artigo

At. – atualizada

CC- Código Civil

CCom. – Código Comercial

Cfr. – Conforme

CMVN – Comissão do Mercado e Valores Mobiliários

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DL – Decreto-Lei

Ed. – edição

Eds. – editores

*ex vi* – por força de

IA- inteligência artificial

*Ibid.* – Ibidem (da mesma obra)

*Idem* – do mesmo autor

IDET – Instituto do Direito das Empresas e do Trabalho

In – em

n.º - número

no. – number

*ob. cit.* – obra citada

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

pág./págs. – página/páginas

Rev. – revista

Segs. – seguintes

SSRN – Social Science Research Network

*supra* – acima

*vide* – ver

Vol. - Volume

# Índice

Agradecimentos .....	3
Resumo .....	4
Abstract .....	5
Abreviaturas, expressões e sinais .....	6
Índice .....	7
I - Introdução .....	9
II - A inteligência Artificial e o Governo das Sociedades Comerciais .....	12
Capítulo I – Noções e Considerações Iniciais .....	12
1. Noção de Inteligência Artificial.....	12
1.1. Estado da evolução da inteligência artificial .....	14
2. Noção de Corporate Governance.....	15
2.1. A teoria da relação de agência .....	17
3. Potencialidades do uso de IA no Governo das sociedades Comerciais .....	17
4. Existência de um dever de delegação de tarefas na inteligência artificial? .....	18
Capítulo II – Uso da Inteligência Artificial na Administração das Sociedades Comerciais .....	19
1. Inteligência Artificial como administrador/gerente.....	19
1.1. Conclusões.....	24
2. Substituição (total) do órgão de administração por uma IA.....	24
2.1. Conclusões.....	28
3. Delegação dos poderes da administração em Inteligência Artificial .....	29
3.1. Dever de administração .....	31
3.2. Contrato de gestão de empresa como alternativa .....	32
III – O Administrador de facto como possível solução .....	35
Capítulo I – Abordagem inicial.....	35
1. Noção de Administrador de Facto .....	35
1.1. O administrador de facto no Direito das Sociedades Comerciais.....	36
1.2. Modalidades de administração de facto .....	37
Capítulo II – A figura do administrador de facto e respetivo regime .....	39
1.1. Não investidura formal .....	39
1.2. Atuação típica e positiva da gestão .....	40

<b>1.3. Atuação sistemática e continuada</b> .....	41
<b>1.4. Ausência de subordinação</b> .....	42
<b>1.5. Aceitação do comportamento pela sociedade</b> .....	43
<b>1.6. Aplicação ao caso em análise</b> .....	44
<b>2. Regime da responsabilidade do administrador</b> .....	45
<b>2.1. Conclusões</b> .....	48
<b>III – Conclusões</b> .....	50
<b>Bibliografia</b> .....	53
<b>Jurisprudência</b> .....	58



## I - Introdução

É inegável que estamos a passar uma época de evolução tecnológica. Desde os primórdios do desenvolvimento industrial que os humanos recorrem ao auxílio de máquinas para a realização de tarefas e, desde então, temos assistido a um desenvolvimento, cada vez maior, destas máquinas.

Toda esta evolução trouxe-nos ao momento em que já temos máquinas dotadas de inteligência artificial que atuam com autonomia e revelam uma capacidade de (auto)aprendizagem. Existem autores que referem que estamos perante uma Quarta Revolução Industrial<sup>1</sup> - utilização desta tecnologia (inteligente) em múltiplos aspetos da vida humana, nomeadamente no ramo societário. Basta ter em conta que em 2014, uma sociedade de capital de risco, com sede em Hong Kong, anunciou a nomeação de um programa de inteligência artificial, denominado “VITAL”, para o seu conselho de administração para fazer recomendações de investimento num determinado setor, tendo inclusive direito de voto<sup>2</sup>. Também em 2016, uma empresa de IT finlandesa nomeou uma inteligência artificial como membro da sua equipa de gestão e administração da unidade de negócios baseada em dados, tendo também direito a voto<sup>3</sup>. Outro caso deu-se no ano de 2018, quando uma empresa de *software* californiana anunciou um algoritmo dotado de inteligência artificial como participante das reuniões da administração da sociedade<sup>4</sup>.

Face a esta nova realidade teremos de analisar quais as mudanças que poderão surgir a nível do Direito Societário, sobretudo no que toca à possibilidade de uma inteligência artificial ocupar posição de relevância dentro da administração de uma sociedade comercial. Os acontecimentos mencionados no parágrafo anterior vieram demonstrar o impacto que a inteligência artificial poderá ter na administração societária, quer num papel de mero apoio (sobretudo na vertente de consultoria), quer num papel mais ativo, quando estes se integrem no órgão de administração da sociedade, pois é na

---

<sup>1</sup> KLAUS SCHWAB, «*The Fourth Industrial Revolution: What It Means and How to Respond*», disponível em <https://www.foreignaffairs.com/articles/2015-12-12/fourth-industrial-revolution>.

<sup>2</sup> R. WILE, «*A Venture Capital Firm Just Named an Algorithm to its Board of Directors*», Business Insider, 13 de maio de 2014, disponível em <http://www.businessinsider.com/vital-named-to-board-2014-5?IR=T>.

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.finextra.com/newsarticle/29606/tieto-appoints-bot-to-leadership-team>

<sup>4</sup> DAVID REID, «*Marc Benioff Brings an A.I. Machine Called Einstein to His Weekly Staff Meeting*», CNBC, 25 de janeiro de 2018, disponível em: <https://www.cnbc.com/2018/01/25/davos-2018-ai-machine-calledeinstein-attends-salesforce-meetings.html>

sede deste órgão que se realçam as vantagens que a inteligência artificial pode trazer. Assim é junto deste que a inteligência artificial terá uma maior influência, e muitas são as hipóteses de articular a inteligência artificial nesta área: começando pelo simples auxílio à atividade de administração (sobretudo na área da consultoria), como já referimos, passando pela integração desta no órgão propriamente dito, seja como membro ou através da substituição da presença humana, passando a sociedade a ser administrada por uma inteligência artificial. Assim no decorrer do nosso estudo vamos analisar estas hipóteses e decidir da sua admissibilidade.

Associado a esta temática da administração das sociedades comerciais vem o tema da *corporate governance*. Visto que, *latu sensu*, esta se resume no conjunto de regras de boa administração a inteligência artificial pode assumir um papel preponderante para conseguir atingir este objetivo de atingir o ponto ótimo de administração. Então iremos analisar de que modo pode a inteligência artificial influenciar de forma positiva esta *corporate governance*.

Ponto importante da figura da administração é o regime da responsabilidade pela mesma. E o tema da inteligência artificial e o seu (potencial) uso na administração das sociedades não se pode descurar dessa mesma problemática.

Após uma primeira leitura sobre este tema retirámos a ideia de que o nosso ordenamento tem respostas pouco satisfatórias no que toca à responsabilização. E é aqui que faremos entrar a figura do administrador de facto como possível solução para construir um regime de responsabilidade que possa dar mais garantias em caso de danos causados pela má administração aquando do uso da inteligência artificial.

Começaremos o nosso estudo por uma análise sobre os conceitos de inteligência artificial e de *corporate governance*. Depois da análise da *corporate governance*, sobretudo no que toca aos problemas que esta visa resolver (*maxime* os denominados “problemas de agência), iremos tentar descortinar se e o como o uso de inteligência artificial pode ajudar na sua resolução e quais as suas consequências para o governo societário. Outro das metas deste estudo é focado no regime da responsabilidade pois é pedra basilar na figura da administração o regime da responsabilidade, surgindo de certa forma como contrapeso para os poderes (fundamentais) que a figura do administrador detém no âmbito do Direito Societário.

Esta dissertação tem o objetivo principal de analisar qual a influência que a inteligência artificial e poderá vir a ter na administração das sociedades. E nos casos que

o seu uso for admissível tentaremos descortinar e descobrir qual o meio mais satisfatório para uma responsabilização em caso de má administração que estes mecanismos possam provocar, tendo como ponto central a figura do administrador de facto.

## **II - A inteligência Artificial e o Governo das Sociedades Comerciais**

### **Capítulo I – Noções e Considerações Iniciais**

#### **1. Noção de Inteligência Artificial**

Apesar de muito em voga nos tempos atuais não podemos considerar que a inteligência artificial (IA) seja algo de novo. Aliás a primeira vez que o conceito foi utilizado remota à década de 1950 e é da autoria de JOHN McCARTHY E MYRON MINSKY<sup>5</sup>. Contudo, nos tempos atuais, é complicado encontrarmos uma definição ou um conceito consensual de inteligência artificial.

Podemos desde já avançar a definição apresentada pelo Parlamento Europeu, sendo que este entende que a IA é a “capacidade que uma máquina tem para reproduzir competências semelhantes às humanas como é o caso do raciocínio, a aprendizagem, o planeamento e a criatividade”. Acrescentando que a IA possibilita que os “sistemas técnicos percebam o ambiente que os rodeia, lidem com o que percebem e resolvam problemas, agindo no sentido de alcançar um objetivo específico”. Sendo que estes sistemas “ são capazes de adaptar o seu comportamento, através de uma análise dos efeitos das ações anteriores e de um trabalho autónomo”.<sup>6</sup>

Esta definição é apenas uma entre muitas outras possíveis, sendo possível agrupar as constelações de definições/noções em dois grandes grupos<sup>7</sup>: aquelas que se constroem com base nos seres humanos e as noções racionalistas.

As primeiras são aquelas que se constroem por referência às características humanas – a noção apresentada pelo Parlamento Europeu, que já apresentámos, encontra-se neste grupo. JOHN McCARTHY, enquadrando-se nesta corrente de pensamento, referia que era mesmo impossível construir uma definição de inteligência artificial sem a fazer depender de uma comparação com a própria inteligência humana. Mas como é que

---

<sup>5</sup> JOHN ARMOUR e HORST EIDENMÜLLER, «Self-Driving Corporations?», *Harvard Business Law Review*, Vol. 10, Issue 1, 2020, pág. 92 (disponível em: <https://www.hblr.org/volume-10-issue-1/>)

<sup>6</sup> Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20200827STO85804/o-que-e-a-inteligencia-artificial-e-como-funciona>

<sup>7</sup> Neste sentido, JACOB TURNER, *Robot Rules – Regulating Artificial Intelligence*, Palgrave MacMillan, 2019, pág. 9.

os defensores desta corrente determinavam que um sistema/mecanismos se considerava inteligente?

Estes, sempre tendo por base a comparação com as características humanas, utilizavam o denominado “*Turing Test*”. Segundo este teste, um sistema/mecanismo, considerar-se-ia inteligente se conseguisse fazer passar a sensação de que, durante uma comunicação realizada com um ser humano, se trataria de uma pessoa humana, perante um observador medianamente conhecedor<sup>8</sup>.

Apesar de podermos dizer que até aos nossos dias ainda não foi inventado um teste melhor, é possível apontar algumas críticas a este teste, as quais, se prendem, sobretudo, com o facto de apenas se estar a avaliar a capacidade da máquina/sistema tem para imitar uma conversa humana, ou seja, no fundo, não estamos a avaliar de facto a inteligência da mesma<sup>9</sup>. Além disso, para passar a este teste sem qualquer constrangimento acerca do tema de conserva que seja apresentado, a máquina teria que se apresentar capaz, em todas as dimensões da inteligência, como um humano, ou seja, teria de apresentar aquilo que se denomina por *Artificial General Intelligence* (AGI), o que, tendo por base a evolução atual desta tecnologia, ainda não é possível, pelo que todos os temas apresentados à máquina, no âmbito do teste em causa, são temas já predefinidos<sup>10</sup>.

Passando agora para o segundo grupo de constelações (as noções racionalistas). Estas centram-se no pensamento e na atuação racional da máquina. Para se considerar com inteligente, um mecanismo deve, *latu sensu*, pensar de forma racional, ou seja, a sua atuação deve ser guiada por um objetivo<sup>11</sup>.

Podemos afirmar que esta noção apenas é suficiente para a denominada IA narrativa (*narrow artificial intelligence*), ou seja, aquela que apenas serve para levar a cabo um número limitado de tarefas (como é o caso da tarefa de controlar/guiar veículos automóveis autónomos) e que é o tipo de IA com que lidamos atualmente. Assim, tendo

---

<sup>8</sup> Neste sentido JOHN ARMOUR e HORST EIDENMÜLLER, «Self-Driving Corporations?», *Harvard Business Law Review*, Vol. 10, Issue 1, 2020, pág. 92 (disponível em: <https://www.hblr.org/volume-10-issue-1/>).

<sup>9</sup> Neste sentido, JOSÉ HERNANDEZ-ORALLO, «Beyond the Turing Test», *Journal of Logic, Language and Information*, Vol. 9, n.º 4, 2000, págs. 447-466.

<sup>10</sup> Neste sentido JOHN ARMOUR e HORST EIDENMÜLLER, «Self-Driving Corporations?», *Harvard Business Law Review*, Vol. 10, Issue 1, 2020, pág. 92-93 (disponível em: <https://www.hblr.org/volume-10-issue-1/>).

<sup>11</sup> STUART RUSSEL e PETER NOVIG «*Artificial Intelligence: a modern approach*», Third Edition, Pearson, 2016, págs. 4 -5.

em conta o estado atual de evolução da IA, não se levantam problemas relacionadas com estas construções, contudo no futuro, com a sua evolução, podem-se levantar alguns constrangimentos, deixando estas de se tornar adequadas para o efeito.

Verificamos que ambas as aproximações à IA encontram dificuldades pelo que, a nosso ver, é melhor procurarmos uma outra noção. Aquela que nos se afigura mais competente para o nosso estudo é a apresentada pelo autor JACOB TURNER, o qual define a IA como a «*capacidade para um ente não natural realizar escolhas através de um processo de avaliação*»<sup>12</sup>.

Seguimos este entendimento porque é aquele que apresenta uma noção mais genérica e que assim se nos pode revelar mais útil para abranger as situações objeto do nosso estudo.

Encontrada uma definição de IA, pensamos ser importante, de seguida, apresentar o estado atual da evolução científica da IA, tendo em vista, mais adiante, verificar onde é que a aplicação desta se pode verificar mais relevante no âmbito da gestão das sociedades comerciais.

### **1.1. Estado da evolução da inteligência artificial**

Atualmente, como referimos no ponto anterior, apenas lidamos com mecanismos inteligentes que demonstram o que se denomina por *narrow artificial intelligence*, ou seja, mecanismos que atuam de modo inteligente em relação a matérias, áreas ou tarefas específicas, mecanismos que apenas conseguem desempenhar e realizar um número limitado de tarefas. Ainda não existe IA capaz de demonstrar e atuar com o mesmo nível de inteligência que os seres humanos.

Contudo, cabe também referir que a IA além de atuar de modo autónomo, demonstra uma capacidade de (auto)aprendizagem, permitindo que esta venha além da sua pré programação e que, eventualmente, possa contrariar a mesma<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> JACOB TURNER, *Robot Rules – Regulating Artificial Intelligence*, Palgrave MacMillan, 2019, pag. 16.

<sup>13</sup> MATTHIAS SCHEUTZ e R. CHARLES CROWELL, «The Burden of Embodied Autonomy: Some Reflections on the Social and Ethical Implications of Autonomous Robots», Universidade de Notre Dame (disponível em <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUK Ewi98cXM35f8AhU9UKQEHVceCSAQFnoECA0QAQ&url=https%3A%2F%2Fhrilab.tufts.edu%2Fpublications%2Fscheutzcrowell07robotethics.pdf&usq=AOvVaw3M2iyn19fTDBT5AgRQVw6Q>).

Outra das características distintivas da IA é a capacidade que esta possui para processar grandes quantidades de informação (tendo, inclusive, neste âmbito de processamento, maior capacidade que um ser humano). Ao mesmo tempo estas também atuam, em regra, com autonomia e com capacidade de (auto)aprendizagem, contudo encontram-se limitadas à realização de um número limitado de tarefas,

Contudo, futuramente, é previsível que, com os avanços tecnológicos na área, cheguemos à denominada inteligência artificial geral.

## 2. Noção de Corporate Governance

Podemos referir que toda a governação societária – qualquer que seja o modelo adotado – é, na atualidade, caracterizada por princípios que têm como objetivo garantir que a administração das sociedades, principalmente as de maior dimensão, e o respetivo controlo se desenrolam de acordo com prática que visam assegurar que o interesse societário se realize na sua plenitude, tendo sempre em conta os interesses que estão à sua volta<sup>14</sup>.

PAULO OLAVO CUNHA apresenta uma noção de *corporate governance* e, em suma, refere que esta se trata do conjunto de regras e princípios que o órgão de gestão de uma sociedade deve respeitar no exercício da respetiva atividade e que se caracteriza por permitir tornar transparente a administração e responsabilizar os respetivos membros.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) define esta como o sistema que serve para guiar a administração e o controlo das sociedades comerciais. Afirmando que a estrutura da *corporate governance* especifica a distribuição de direitos e de responsabilidades entre todos aqueles que orbitam a vida societária (a administração, os diretores, os acionistas e outros *stakeholders*), e institui regras e procedimentos para uma boa tomada de decisões. Com isto tudo permite-se a criação de uma estrutura para o estabelecimento de objetivos das sociedades e os meios para os atingir e monitorizar<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> Neste sentido, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7ª edição, Almedina, Coimbra, págs. 573-574.

<sup>15</sup> Cfr. RICHARD SMERDON, «*A Practical Guide to Corporate Governance*», 3ª edição, Sweet & Maxwell, Londres, pág. 3.

Podemos distinguir, tal como PEDRO MAIA, entre uma noção de *corporate governane* em sentido estrito (*strictu sensu*) e uma outra noção em sentido amplo (*latu sensu*)<sup>16</sup>.

Quanto à primeira, esta tem o seu foco nas relações internas da sociedade, ou seja, diz respeito aos direitos, deveres e competências dos órgãos sociais da mesma<sup>17</sup>. Já relativamente à segunda, esta estende-se a todas as partes que contratam (e se relacionam) com a sociedade comercial<sup>18</sup>, abrangendo também os denominados *stakeholders*<sup>19</sup> - os *stakeholders* são todas as pessoas (singulares ou coletivas) que são afetados pelos atos de uma determinada sociedade.

Olhando tanto para o nosso ordenamento jurídico, com para a maioria dos ordenamentos europeus, é de notar que a noção que demonstra maior acolhimento é a noção ampla<sup>20</sup>. Para corroborar este nosso entendimento basta atentar que a alínea b) do n.º 1 do artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), refere que a atuação de um administrador de uma sociedade comercial deve ser pautada por um dever de lealdade, lealdade essa que deve respeitar não só o interesse dos sócios, mas também os interesses daqueles que agora designamos por *stakeholders*. Posto isto defendemos uma noção lata de *corporate governance*.

Assim podemos avançar a seguinte noção: a *corporate governance* trata-se do conjunto de regras (*latu sensu*) respeitantes tanto à administração de uma sociedade, como também à fiscalização desta mesma administração, tendo como objetivo final atingir uma gestão eficiente e, eventualmente, responsabilizar os respetivos administradores pelos resultados que apresentem em consequência da sua administração.

---

<sup>16</sup> PEDRO MAIA, *Voto e Corporate Governance: um novo paradigma para a sociedade anónima*, Almedina, Coimbra, 2020 (reimpressão), págs 520-522.

<sup>17</sup> PEDRO MAIA, *Voto e Corporate Governance: um novo paradigma para a sociedade anónima*, Almedina, Coimbra, 2020 (reimpressão), págs 520-521.

<sup>18</sup> PEDRO MAIA, *Voto e Corporate Governance: um novo paradigma para a sociedade anónima*, Almedina, Coimbra, 2020 (reimpressão), págs 522.

<sup>19</sup> A denominação *stakeholders* surgiu no seguimento da *Stakeholders Theory*, segundo a qual, as empresas não podem apenas conduzir a sua atuação no interesse dos sócios (os denominados “shareholders”), tendo esta que ter também em conta os interesses dos não acionistas/não sócios. Ou seja, a atuação das empresas deve também almejar a produção de valor para outros sujeitos, como são exemplo, os funcionários, os credores, fornecedores, entre outros. Assim, segundo esta teoria, para uma empresa alcançar o sucesso, deve pautar as suas estratégias tendo em conta os interesses não só dos sócios, mas também dos *stakeholders* – para mais desenvolvimentos, acerca desta Teoria, ver R. EDWARD FREEMAN, JEFREY F. HARRISON, ANDREW C. WICKS, BIDHAN L. PARMER, SIMONE DE COLLE, *Stakeholder Theory – The state of art*, Cambridge, University Press, Cambridge, 2010, págs. 3 e segs.

<sup>20</sup> Neste sentido, PEDRO MAIA, *Voto e Corporate Governance: um novo paradigma para a sociedade anónima*, Almedina, Coimbra, 2020 (reimpressão), pág. 526.



## **2.1. A teoria da relação de agência**

Como estamos a falar de *corporate governance* temos que, quase obrigatoriamente, falar da teoria da relação de agência. Isto porque, comumente, nas sociedades comerciais encontramos uma divisão entre quem detém o poder de controlo (sobre a sociedade) e quem tem a propriedade da mesma. Ou seja, as pessoas a quem é entregue o poder de gerir/de administração - os administradores e os gerentes -, são ou podem ser pessoas distintas daquelas que detém a propriedade sobre a mesma – os acionistas e os sócios.

Assim é de fácil compreensão que entre estes dois grupos de pessoas podem surgir alguns problemas, sobretudo problemas relacionados com o facto de quem controla a sociedade poder prosseguir os seus próprios interesses em detrimento dos interesses de quem a propriedade da mesma ou, ainda os casos, em que os administradores assumem maiores riscos do que os necessários, visto que o património afetado não será o seu, mas o da sociedade. A este tipo de problemas a doutrina costuma dar a designação de “problemas de agência”.

E é destes “problemas de agência” que surgiu a *corporate governance*”, com o objetivo de tentar dar uma solução adequada a estas questões. Várias soluções foram sendo dadas ao longo dos anos e todas elas encontram-se previstas no Código de Governo das Sociedades do Instituto Português de *Corporate Governance*.

Somos da opinião que o uso de IA pode ser uma das soluções para fazer face a esta problemática dos problemas de agência, e é isso que adiante iremos analisar, porque sem sombra de dúvida que o uso destes mecanismos, nem que seja pela sua grande capacidade processamento de dados, tem potencialidades para tentar atingir uma otimização da gestão das sociedades comerciais.

## **3. Existência de um dever de delegação de tarefas na inteligência artificial?**

Como referimos no ponto anterior o grande objetivo da *corporate governance* é permitir uma gestão eficiente das sociedades comerciais sempre agindo no respeito por todos os interesses que se relacionam com a sociedade. Ao mesmo tempo o direito societário exige que os administradores atuem de acordo com um certo grau de diligência, atuando sempre de forma informada – v. artigo 64.º, n.º 1, alínea a) do CSC. Se a IA tem

uma capacidade superior de processamento de informação, será que as exigências referidas não poderemos advogar um dever de recorrer à IA, designadamente, quanto se trata da tomada de decisões complexas?

Apesar de concordarmos que uso de IA permite uma melhor e mais eficiente gestão das sociedades somos forçados a concordar com FLORIAN MÖSLEIN quando este afirma que enquanto o uso de IA não está totalmente difundido no âmbito da tomada de decisões societárias, parece difícil estabelecer que os administradores tenham a seu cargo um dever de delegar ou de recorrer a estes mecanismos.

#### **4. Potencialidades do uso de IA no Governo das sociedades Comerciais.**

Encontrados os conceitos de Inteligência Artificial e de *Corporate Governance*, iremos agora proceder à identificação e análise da influência que o uso da primeira pode ter na segunda.

Como foi adiantado anteriormente, a *corporate governance*, defendida uma interpretação ampla deste conceito, respeita às relações que uma sociedade estabelece tanto com *stakeholders* como com *shareholders*, sendo que a IA pode vir a ter aplicação em ambos estes âmbitos.

Desde logo é de fácil visualização a influência que a IA pode ter no auxílio à atividade a cargo dos administradores, nomeadamente, no auxílio à tomada de decisões por parte destes e até, já num cenário mais extremo, na substituição destes por entes dotados de inteligência artificial<sup>21</sup>. Esta opinião tem por base o facto de qualquer tomada de decisão implicar a análise de (grandes quantidades de) dados. Ora uma das particularidades da IA, como também já foi referido, é a sua grande capacidade para proceder ao processamento de grandes quantidades de dados o que, conseqüentemente, pode vir a diminuir os riscos associados à tomada de decisões, sobretudo se se tratar de decisões muito complexas.

Ora assim podemos presumir que o campo de aplicação, por excelência, da IA será neste âmbito de tomada de decisões. Ou seja, a aplicação desta trará mais vantagens

---

<sup>21</sup> FLORIAN MÖSLEIN, «*Robots in the Boardroom: Artificial Intelligence and Corporate Law*», pág. 7, (disponível em [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3037403](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3037403))

junto do corpo social onde as decisões, mais complexas, são tomadas, assim, junto do órgão de administração das sociedades comerciais<sup>22</sup>.

## **Capítulo II – Uso da Inteligência Artificial na Administração das Sociedades Comerciais**

### **1. Inteligência Artificial como administrador/gerente**

Aqui analisaremos a hipótese de uma IA assumir a posição de administrador ou gerente dentro do órgão de administração da sociedade comercial. Pensamos assumirem aqui relevo os artigos 390.º, n.º 3 e 4 do CSC e o artigo 252.º, n.º 1 do CSC. Olhando para as letras dos preceitos ressaltam logo duas exigências: para alguém assumir a posição de administrador ou de gerente tem de ser, em primeiro lugar, uma pessoa (natural), ou seja, têm de ter personalidade jurídica e têm de ter capacidade jurídica plena. Assim, há primeira vista, esta hipótese de utilização de IA – como administrador -, na administração das sociedades comerciais, não se visualiza viável por não cumprir com estas exigências.

Face a estes obstáculos alguma doutrina, sobretudo estrangeira, propõe que existe uma válvula de escape através da utilização do n.º 4 do artigo 390.º do CSC.

Outra parte da doutrina critica esta abordagem, na qual se sobressai a opinião de SERGIO RICCI. Este autor advoga que indicar uma IA como administrador de facto não é equiparável à situação de nomear uma pessoa coletiva (uma sociedade comercial) como administrador, argumentando que a IA irá, de facto, assumir a posição de agente, atuando, em nome próprio, no interesse da contraparte, tomando decisões em nome da sociedade<sup>23</sup>. Ponto importante no regime do n.º 4 do artigo 390.º do CSC é o facto de apesar de ser nomeada uma pessoa coletiva como administrador, quem irá, realmente, tomar as decisões é uma pessoa singular que irá atuar como representante. Assim concordamos com entendimento de que o n.º 4 não poderá servir como alternativa, pois estamos a tratar de situações diferentes.

---

<sup>22</sup> FLORIAN MÖSLEIN, «*Robots in the Boardroom: Artificial Intelligence and Corporate Law*», pág. 8, (disponível em [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3037403](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3037403))

<sup>23</sup> SERGIO RICCI, «*Artificial Agents in Corporate Boardrooms*», *Cornell Law Review*, Vol. 105, 2020, pág. 885

A doutrina levanta ainda um outro obstáculo à possibilidade de uma IA assumir a posição de administrador ou gerente a qual está relacionada com a eventual (falta de) responsabilidade da IA.

O regime da responsabilidade da figura da administração é um dos pontos mais relevantes. Aqueles que assumem os poderes de administração são (ou podem ser) responsáveis pelos danos que causarem com os seus atos ou omissões – v. artigos 72.º, n.º 1, 78.º, n.º 1 e 79.º, n.º 1 do CSC. Pensamos importante proceder a uma análise de cada um destes preceitos legais.

O artigo 72.º, n.º 1 do CSC prevê a responsabilidade pela prática de danos ilícitos, por inobservância dos deveres específicos, existindo uma presunção de culpa (ilidível) e prevendo uma situação de responsabilidade obrigacional<sup>24</sup>. Perante o incumprimento destes deveres específicos presume-se a ilicitude e a culpa da conduta, nos termos da responsabilidade obrigacional. Assume também aqui relevo a medida de culpa exigível, pois esta afere-se em relação ao critério do gestor criterioso e ordenado (cfr. art. 64.º, n.º 1, alínea a) do CSC). Esta diligência comporta elementos de ilicitude (relacionados com o esforço exigido), uma vez que a culpa e a ilicitude são, na responsabilidade obrigacional, inseparáveis<sup>25</sup>.

Quanto ao artigo 78.º, n.º 1 do CSC, este preceitua que qualquer violação de preceitos destinados a tutelar os credores e que, a estes, provoque danos, dá azo a responsabilidade e, conseqüente, indemnização. Aqui está prevista uma responsabilidade aquiliana, pois estão em causa disposições legais ou contratuais de proteção, genericamente previstas no artigo 483.º, n.º 1 do CSC. No âmbito deste preceito não existe uma presunção de culpa, cabendo o ónus da prova aos credores<sup>26</sup>.

Em último lugar, temos o artigo 79.º, n.º 1 do CSC o qual prevê uma situação de responsabilidade aquiliana. Entre os administradores e os sócios e/ou terceiros não há qualquer ligação que nos permita configurar uma responsabilidade contratual ou obrigacional. Assim, caberá aos interessados fazer prova dos pressupostos de responsabilidade previstos nos artigos 483.º, n.º 1 do CSC.

---

<sup>24</sup> MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, Coimbra, 2009, pág. 266.

<sup>25</sup> MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, Coimbra, 2009, pág. 267.

<sup>26</sup> COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2019, pág. 77.

Analisados os preceitos relativos à responsabilidade dos administradores conseguimos retirar que em todos eles há um pressuposto comum: a existência de culpa. Assim surge um outro obstáculo relacionado com o facto da atuação de uma IA não implicar, usando uma expressão tradicional na doutrina, “nenhuma conduta eticamente censurável” pelo facto de estas não possuírem vontade própria. E não havendo, diretamente e no momento da decisão propriamente dito, nenhuma intervenção humana, pois como já referimos a IA atua de forma autónoma, então falta-nos a culpa.

Assim para uma eventual responsabilização da atuação (e/ou utilização) da IA somos forçados a abandonar as hipóteses que dependam desta culpa, ou seja, teremos de analisar as hipóteses de responsabilidade objetiva. Cabe referir que os casos de responsabilidade objetiva são excecionais e só são admissíveis os que estiverem legalmente previstos, devido ao facto de se prescindir de culpa (v. artigo 483.º, n.º2 do CSC).

Olhando para os casos de responsabilidade objetiva previstos no nosso ordenamento o que vai parece relevar é o relativo à responsabilidade do produtor, previsto no Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de novembro. O artigo 1.º deste diploma prevê que o produtor pode ser responsabilizado, independentemente de culpa, pelos «danos causados por defeitos dos produtos que põe em circulação».

Começemos por analisar os pressupostos desta responsabilidade. Primeiramente, temos de analisar se uma IA se pode considerar um produto. Segundo o artigo 3.º do respetivo diploma, produto será «qualquer coisa móvel, mesmo que incorporada noutra coisa móvel ou imóvel». Ou seja, no fundo um produto para efeitos de aplicação deste regime é algo que se assuma como coisa. Utilizando os ensinamentos de ANTÓNIO PINTO MONTEIRO estaremos perante uma coisa se estivermos perante algo com existência autónoma, que seja suscetível de apropriação exclusiva por alguém e que seja apta para satisfazer interesses ou necessidades humanas<sup>27</sup>. Tendo por base esta noção de coisa é de fácil compreensão que uma IA se pode considerar um produto. Pensamos importante também expor aqui que, tal como HENRIQUE SOUSA ANTUNES advoga, na era digital que vivemos é importante rever o conceito de coisa relevante para efeitos da disciplina da responsabilidade civil do produtor e, também, o tempo de fazer evoluir o

---

<sup>27</sup> ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *Teoria Geral do Direito Civil*, Gestlegal, Coimbra, 5ª edição, 2020, pág. 287.

conceito de propriedade para abranger as realidades que extravasam a propriedade intelectual<sup>28</sup>.

Ao mesmo tempo pensamos também estar preenchido o conceito de produtor, previsto no artigo 2.º do diploma, sendo este a pessoa (coletiva) para quem o programador, o produtor do *hardware* e do *software* trabalhe ou preste serviços, ou aquele, que apenas tenha recebido a IA de um fornecedor com o objetivo de o distribuir.

Contudo, exige-se que o produto colocado em circulação pelo produtor padeça de um defeito e é aqui que surgem os maiores problemas de aplicação deste regime à IA. Isto porque como refere MAFALDA MIRANDA BARBOSA, os danos causados por este tipo de produtos geralmente não resultam da sua conceção nem de um defeito de fabrico<sup>29</sup>. Isto porque os danos que estes produtos (dotados de IA) causam estão, regra geral, relacionados com a sua autonomia de atuação, o que é uma característica intrínseca da inteligência artificial e que nada tem que ver com a conceção do fabrico em si. Mesmo se atendermos à capacidade de (auto)aprendizagem da IA, a maioria destes danos não se fundam num defeito, mas sim na má aprendizagem e evolução deste. Sendo que apenas se pode aplicar o regime da responsabilidade (objetiva) do produtor quando os danos causados se provarem ser fundados em defeitos de conceção, de informação conduzida para a IA<sup>30</sup> e no seu fabrico.

Outro aspeto que assume aqui grande importância é o facto de todo este regime ter sido pensado e elaborado para indemnizar danos pessoais, e não danos materiais, não abrangendo, conseqüentemente, os danos derivados da prestação de serviços. Segundo CALVÃO DA SILVA, apenas serão indemnizáveis, no âmbito deste regime, os danos em coisas que o consumidor utilizava juntamente com o produto defeituoso, desde que para uso pessoal<sup>31</sup>. Estão excluídos do âmbito de indemnização/ressarcimento deste

---

<sup>28</sup> HENRIQUE SOUSA ANTUNES, «*Responsabilidade Civil do Produtor: os danos ressarcíveis na era digital*», in Revista de Direito da Responsabilidade, ano 1, 2019, pág. 1478.

<sup>29</sup> MAFALDA MIRANDA BARBOSA, «*O Futuro da Responsabilidade Civil desafiada pela inteligência artificial: as dificuldades dos modelos tradicionais e caminhos de solução*», in Revista de Direito da Responsabilidade, ano 2, 2020, pág. 287.

<sup>30</sup> Cf. Sónia MOREIRA, «*Considerações Sobre Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: O caso dos veículos autónomos*», in Maria Miguel Carvalho (org.), E-Tec Yearbook – Artificial Intelligence & Robots, Braga, JusGov, 2020, p. 82, considera defeito ainda a desinformação do consumidor, considerando que “[a] falta de informação pode dar azo a que um produto intrinsecamente defeituoso se torne perigoso, por não permitir ao consumidor utilizá-lo em segurança.”

<sup>31</sup> JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas (Conformidade e Segurança*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2008, págs. 215 e seguintes.

regime os danos económicos puros, os lucros cessantes e os danos em casos de utilização profissional.

Alguma parte da doutrina considera que este regime, em relação à IA, deve ser desde logo excluído. É o caso de JOSÉ A. R. L. GONZÁLEZ que advoga que temos que aceitar que o dano é provocado pela autonomia intrínseca à IA. Estamos perante uma tecnologia que visa alcançar esse comportamento autónomo e que, depois de alcançada, os danos que a mesma provoque, devem considerar-se provocados por esse comportamento autónomo e não devidos a culpa do produtor<sup>32</sup>.

Em suma a responsabilidade do produtor no âmbito deste diploma está limitada por um lado, pelo facto de o produtor apenas responder por danos resultantes de defeitos de conceção ou de fabrico (cfr. artigo 5.º, alínea e) do DL n.º 383/89). Isto significa, como já referimos, que o produtor não responde pelos denominados danos de desenvolvimento (vícios/defeitos que surgem após a entrada em circulação do produto e que, à luz do estado da evolução da ciência, não poderiam ser detetáveis nesse momento), sendo que a maioria dos danos causados por IA assumem esta natureza, dada a sua capacidade de aprendizagem.

Por outro lado, o artigo 8.º preceitua que apenas são indemnizáveis os danos que resultem da morte ou lesão corporal e os que ocorram em coisa diversa do produto não defeituosa. Sendo que a maioria dos danos provocados por IA são danos puramente patrimoniais, denotamos aqui uma grande lacuna nesta responsabilidade.

Assim, somos forçados a concluir que este regime não se encontra adequado para responsabilizar as situações de utilização de IA no governo das sociedades comerciais. Por isso mesmo, parte da doutrina defende a revisão de todo este regime para que possa abranger os danos causados por IA.

---

<sup>32</sup> Neste sentido, A. R. L. GONZÁLEZ, «*Responsabilidade Civil por danos e Inteligência Artificial (IA)*», in Revista de Direito Comercial, 2020, pág. 73 (disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/responsabilidade-por-danos-e-inteligencia-artificial-ia>).

## 1.1. Conclusões

Face ao exposto, somos forçados a concluir pela não admissibilidade da indicação de uma IA como administradores. O principal obstáculo a esta possibilidade é o simples facto de a IA, na atualidade<sup>33</sup>, não possuir personalidade jurídica (plena), condição necessária para assumir a posição de administrador.

Se a isto acrescentarmos a falta de respostas satisfatórias a nível de responsabilidade da IA – sendo que o regime da responsabilidade é um contrapeso com enorme relevância no âmbito da figura da administração -, então, mais uma vez, temos um obstáculo à admissibilidade de aceitação deste cenário.

## 2. Substituição (total) do órgão de administração por uma IA

Antes da análise da hipótese cabe fazermos uma precisão prévia. Estamos aqui a colocar uma situação hipotética pois o estado da evolução desta ciência não nos permite esta substituição total, pelo simples facto a IA (atual) apenas apresentar capacidade para desenvolver um número limitado de tarefas (inteligência artificial narrativa). Contudo, é expectável que, mais tarde ou mais cedo, cheguemos à denominada inteligência artificial geral.

Neste ponto estamos a analisar a hipótese de uma renúncia à existência de um órgão com funções administrativas e, conseqüentemente, o desaparecimento (total) dos administradores (tradicionais).

O porquê da análise desta hipótese é simples. Se no ponto anterior verificarmos que é impossível uma IA assumir o cargo de administrador, então uma das formas que se pode equacionar para a utilização destes mecanismos, sem levantar esta obstáculo, é o de provocar o desaparecimento total do órgão de administração, deixando, assim, de haver a necessidade da existência de administradores<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> Para mais desenvolvimentos v. Resolução do Parlamento Europeu de 16 de fevereiro de 2017 com Recomendações para a Comissão de Direito Civil sobre Robótica, que recomenda a exploração da possibilidade de criar um estatuto legal específico de “pessoas eletrónicas”, para os *robots* autónomos mais sofisticados.

<sup>34</sup> As sociedades comerciais vinculam-se por meio de órgãos (de administração e de representação) e de representantes voluntários, sendo que existe uma equivalência entre a vinculação e a representação – v. artigos 192.º, n.º 1, 252.º, n.º 1, 405.º, n.º 2 do CSC, entre outras normas). Trata-se de uma representação orgânica.



Mas com isto levanta-se uma outra questão. Pode uma sociedade comercial existir e funcionar sem um órgão de administração?

Começemos pelas sociedades por quotas (SPQ). Nas SPQ o órgão social que tem a competência para a gestão e a representação perante terceiros é a gerência, constituída pelos respetivos membros a quem se dá o nome de gerentes.

Nesta sede o artigo central é o artigo 252.º do CSC, o qual estabelece que os poderes de administração e representação estão a cabo dos gerentes, poderes esses que depois vêm previstos e densificados nos artigos 259.º e 260.º, n.º 4 do CSC, respetivamente.

Do teor do artigo 252.º, n.º 1 do CSC podemos retirar que para uma SPQ poder funcionar é necessário pelo menos a designação de um gerente. E daqui podemos retirar uma importante conclusão, visto que as SPQ exigem a designação e presença de um administrador para poderem funcionar e tendo em conta que, como já revelámos, a IA não pode assumir a posição de gerente por não ser uma pessoa singular com capacidade jurídica (exigências presentes neste mesmo artigo 252.º, n.º 2 do CSC), então a hipótese de substituição do órgão de administração não se deve ver como viável aos nossos olhos, sobretudo pelo facto da imposição de existência de pelo menos um gerente para a sociedade poder funcionar.

O artigo 259.º do CSC atribui à gerência a competência para a prática de todos os atos que sejam necessários/convenientes para a realização do fim social. Ou seja, compete aos gerentes a administração da sociedade e a prática de todos os atos que não estejam reservados à competência da assembleia geral (AG) – estamos aqui perante uma competência residual, mas não exclusiva. De facto, conforme resulta da parte final do artigo, os sócios podem deliberar sobre matérias da competência dos gerentes, mesmo que não estejam reservadas para a deliberação dos sócios. Aqui temos um aspeto diferencial de regime em relação às sociedades anónimas (SA), pois nestas, em matéria de gestão, os acionistas apenas podem deliberar a pedido do órgão de administração<sup>35</sup>.

Nas SPQ também se permite aos sócios limitarem os poderes dos gerentes (v. artigo 246.º, n.º 1 do CSC). Assim, os sócios não estão limitados quanto à competência

---

<sup>35</sup> Neste sentido, MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, Coimbra, 2009, pág. 678.

dos gerentes, podendo deliberar sobre a matéria da sua competência. Estando, ao mesmo tempo, os gerentes adstritos a respeitar as deliberações dos sócios<sup>36</sup>.

Passando agora para as sociedades anónimas (SA). A nossa análise deve começar pelo artigo 373.º, n.º 3 do CSC. O referido artigo prevê que os acionistas apenas podem deliberar sobre matérias de gestão a pedido do órgão de administração.

Existe uma discussão quanto à natureza da norma, *maxime*, quanto à sua imperatividade (ou não). Uma parte da doutrina (dizemos desde já minoritária), entre os quais salientamos VAZ SERRA, defende que os sócios podem deliberar sobre as matérias de gestão, desde que tal esteja previsto no contrato de sociedade. Ou seja, esta corrente advoga a não imperatividade desta norma e, ao mesmo tempo, que esta se refere apenas aos casos em que a possibilidade de deliberação sobre matérias de gestão não está prevista no contrato social. No âmbito desta corrente também se vem defendendo que o artigo deve ser entendido como referência ao n.º 2 do mesmo preceito e ao n.º 1 do artigo 405.º do CSC, estando subordinado a estes dois últimos. Assim, constata-se que, na atividade de gestão, o conselho de administração deve acatar as deliberações dos acionistas naqueles casos em que o contrato de sociedade disponha nesse sentido.

Outra parte da doutrina (esta maioritária) vê uma imperatividade na norma em causa e defende a necessidade de uma distinção entre duas situações. Primeiro, o artigo 405.º, n.º 1 do CSC impõe a subordinação do conselho de administração às deliberações dos sócios quanto existe cláusula nos estatutos nesse sentido e, em segundo lugar, o artigo 373.º, n.º 3 do CSC versa sobre a questão de saber se a AG pode ou não, por iniciativa própria, deliberar sobre matérias de gestão. A distinção destas duas situações leva os defensores desta posição a patrocinar a conclusão de que o n.º 1 do artigo 405.º do CSC não constitui uma exceção ao n.º 3 do artigo 373.º do CSC, sendo que a «*supletividade apenas diz respeito à subordinação do conselho de administração às deliberações dos acionistas*»<sup>37</sup>. Face a esta corrente doutrinária conseguimos concluir duas coisas: o artigo 373.º, n.º 3 do CSC vem limitar a liberdade estatutária prevista no n.º 2 do mesmo preceito e, em segundo lugar, que a referência presente no n.º 1 do artigo 405.º do CSC, ao contrato de sociedade, permite esclarecer os casos em que essas deliberações vinculam o conselho

---

<sup>36</sup> Estão aqui presentes dois princípios: o princípio da dependência de ordens/instruções em conjugação com o dever de obediência dos gerentes – Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, Coimbra, 2009, pág. 678

<sup>37</sup> FREITAS DEVESA NETO, Nuno Eduardo - «*A inteligência artificial no seio da Corporate Governance: o impacto da inteligência artificial no órgão de administração das sociedades anónimas*», Coimbra, 2021, Dissertação de Mestrado, pág. 75

de administração, mas já não serve para determinar se os sócios tem ou não a competência para deliberar sobre essas matérias<sup>38</sup>.

De entre as duas correntes aquela que merece mais afinidade da nossa parte é a que vê o artigo 373.º, n.º 3 do CSC uma norma imperativa. E, em consequência, defendemos que o legislador consagrou um poder decisório exclusivo, quanto às matérias de gestão, para o conselho de administração e, ao mesmo tempo, uma impossibilidade normativa de os sócios poderem influenciar, de forma direta, nestas matérias. *A contrario*, e seguindo PEDRO MAIA<sup>39</sup>, a *ratio* da disposição legal permite a influência indireta.

Conseguimos assim chegar à conclusão de que, não podendo os sócios ter uma atuação/influência direta sobre a gestão, não podem estes prescindir do órgão de administração, pois com a extinção destes os sócios estariam a influir diretamente nestas matérias<sup>40</sup>. Pois tal como refere MARTIN PETRIN esta influencia direta pode advir do facto de se por permitido seleccionar e adquirir a IA em causa estes vão ter o poder de lhe fornecer os dados par ao seu funcionamento (os sistemas de IA carecem todos de uma pré programação para poderem funcionar), então podemos considerar que estão a influenciar todo o funcionamento da IA que irá tomar conta da gestão da sociedade, ou seja, estamos perante um caso de influência direta, proibida pelo teor imperativo do artigo 373.º, n.º 3 do CSC<sup>41</sup>.

Cabe então agora questionarmo-nos o que acontece se seguirmos a posição (minoritária) que não o artigo 373.º, n.º 3 do CSC como uma norma imperativa.

Como já verificámos e referimos o conceito de administração envolve duas vertentes a primeira é a administração *stricto sensu* e a segunda é a representação<sup>42</sup>. É do nosso conhecimento que as sociedades são representadas, perante terceiros, pelos seus administradores/gerentes, e que este poder de representação apenas é da competência destes últimos<sup>43</sup>, basta atentar no disposto nos artigos 405.º, n.º e 260.º ambos do CSC. Como já antecipámos a IA não pode assumir o cargo de administrador, pelo que aqui

---

<sup>38</sup> PEDRO MAIA, *Função e Funcionamento do Conselho de Administração das Sociedades Anónimas*, Studia Iuridica n.º 62, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, págs. 135 e ss.

<sup>39</sup> PEDRO MAIA, *Função e Funcionamento do Conselho de Administração das Sociedades Anónimas*, Studia Iuridica n.º 62, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, págs. 138

<sup>40</sup> Desde logo porque a própria decisão de contratação de uma IA tem natureza de ato de gestão direto.

<sup>41</sup> Neste sentido, MARTIN PETRIN «Corporate management in the age of AI», *Columbia Business Law Review*, Vol. 2019, n.o 3:965, pág. 1005, disponível em <https://ssrn.com/abstract=3346722>.

<sup>42</sup> Neste sentido PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, págs. 806-807.

<sup>43</sup> MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, Coimbra, 2009, pág. 987.

surge-nos um outro obstáculo. Não podendo a IA assumir o cargo de administrador e tendo as sociedades comerciais de ser, necessariamente, representadas por administradores então estamos perante um problema inultrapassável.

Acresce ao exposto, como refere COUTINHO DE ABREU, as sociedades intervêm no tráfego jurídico em atos jurídicos «*por meio de órgãos (ou titulares destes) e de representantes voluntários*»<sup>44</sup>. Isto significa que as sociedades comerciais estão dependentes de pessoas humanas para manifestarem a sua vontade, estas pessoas (*maxime* os administradores e os gestores) representam a sociedade perante terceiros. Tendo este vínculo, entre a sociedade e estes sujeitos, uma natureza (de representação) orgânica – trata-se de algo inerente à posição que estes assumem na estrutura societária.

Assim se se prescindisse do órgão de administração, os sócios estariam a impossibilitar a sociedade de manifestar a sua vontade perante terceiros, impossibilitando-a de exercer a sua atividade e de prosseguir o seu objeto social.

## **2.1. Conclusões**

Devido ao artigo 373.º, n.º 3 do CSC e à sua natureza imperativa podemos advogar uma proibição de os acionistas prescindirem do órgão de administração por assim estarem, na nossa opinião, a ter uma influência direta nas matérias de gestão, o que é proibido pela natureza e teor do referido artigo.

Também quanto às SPQ chegámos à conclusão que não é possível prescindir-se do órgão de administração, *maxime* da gerência, pelo simples de facto de o artigo 251.º, n.º 2 do CSC estabelecer a exigência da existência de pelo menos um gerente para que a sociedade possa funcionar.

---

<sup>44</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial: das Sociedades*, Vol. II, 5ª edição, Almedina, Coimbra, pág. 537.

### 3. Delegação dos poderes da administração em Inteligência Artificial

O que está aqui em causa são as hipóteses onde a IA surge como um sujeito fora do órgão de administração no qual este delega competências que lhe são pertencentes. Procederemos a esta análise pois através dela podemos superar os obstáculos que anteriormente fomos apontando. Em primeiro lugar, cumpre-se a exigência de que o órgão de administração exista e que, o mesmo, seja composto por pessoas (humanas) com capacidade jurídica plena (respeitando-se assim o disposto no artigo 390.º, n.º 3 do CSC).

Citando PEDRO MAIA «*nem todas as competências atribuídas por lei ou pelo contrato ao conselho de administração (...) têm de ser exercidas, necessariamente, de formal colegial. Na verdade, tanto a lei como o contrato podem permitir (...) que seja desempenhada sem observância do funcionamento colegial*»<sup>45</sup>. Tal como o autor também concordamos que os poderes típicos da administração, não têm de ser desempenhados, imperativamente, por todos os administradores. Em consonância com esta visão temos o disposto no artigo 407.º do CSC, que permite a delegação de poderes em algum ou alguns administradores ou, ainda, numa comissão executiva, mas nesta última só em relação à gestão corrente<sup>46</sup> da sociedade.

Para uma melhor compreensão do preceito pensamos importante distinguir duas situações presentes na norma. No n.º 3 do artigo em análise prevê-se a denominada delegação ampla de poderes – possibilidade de mediante uma autorização expressa no contrato social, o conselho de administração delegar a gestão corrente numa comissão executiva<sup>47</sup>. Já o n.º 1 do mesmo artigo refere-se à possibilidade de, salvo alguma proibição estatutária, o conselho de administração atribuir a um dos administradores o poder de exercer certas competências que são, regra geral, exercidas de forma coletiva, é a denominada delegação imprópria de poderes<sup>48</sup>.

---

<sup>45</sup> PEDRO MAIA, *Função e Funcionamento do Conselho de Administração das Sociedades Anónimas*, Studia Iuridica n.º 62, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, págs. 247.

<sup>46</sup> Seguindo MENEZES CORDEIRO, entendemos que “gestão corrente” corresponde a tudo exeto às matérias enunciadas na alínea a) do artigo 406.º do CSC – MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, Coimbra, 2009, pág. 991.

<sup>47</sup> PEDRO MAIA, *Função e Funcionamento do Conselho de Administração das Sociedades Anónimas*, Studia Iuridica n.º 62, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, págs. 247.

<sup>48</sup> PEDRO MAIA, *Função e Funcionamento do Conselho de Administração das Sociedades Anónimas*, Studia Iuridica n.º 62, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, págs. 247.

Também no que toca às SPQ é de entendimento comum que os gerentes não podem delegar em termos genéricos e totais a totalidade dos seus poderes<sup>49</sup>. Contudo, é admitido que deleguem entre si a prática de certas tarefas, basta atentar no disposto nos artigos 252.º, n.º 5 e 261.º, n.º 2 do CSC, bem como se admite a delegação em terceiros, para a prática de certos atos – v. artigos 252.º, n.º 5 e 6 e 261.º, n.º 2, ambos do CSC). Todas estas situações respeitam a proibição de substituição<sup>50</sup> no desempenho das suas funções.

Assim, com base no exposto, podemos chegar à conclusão de que não existe uma proibição total dos poderes típicos do órgão de administração. Mas cabe então questionar-nos se esta permissão também será extensível a uma delegação em IA? Ou mais latamente, será possível delegar poderes de gestão a pessoas diferentes dos administradores, nomeadamente a IA?

Tal como COUTINHO DE ABREU advoga os poderes de administração, para além de não terem de ser exercidos de forma coletiva, também não o têm de ser pelos próprios administradores<sup>51</sup>. Assim, seguindo esta lógica, está aberto o caminho para a possibilidade de estes poderes não serem exercidos, a qual pode operar por duas vias: ou a lei atribui poderes de administração ao órgão deliberativo da sociedade ou existe a possibilidade de incumbir essas tarefas a sujeitos que não sejam administradores.

Aqui a via que mais nos interessa analisar é a segunda pois estamos a lidar com IA, ou seja, algo que está fora dos quadros do órgão de gestão.

Dentro desta hipótese, a delegação de competências pode ser feita da seguinte forma: pode haver uma delegação em trabalhadores assalariados, sendo que esta via é prevista pelo próprio Código Comercial nos artigos 248º e seguintes. Ainda dentro desta via parte doutrina admite a possibilidade da celebração de contratos de gestão de empresa, onde se procede à atribuição da gestão a terceiro.

---

<sup>49</sup> Neste sentido, COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial: das Sociedades*, Vol. II, 5ª edição, Almedina, Coimbra, pág. 776.

<sup>50</sup> A favor deste entendimento temos também o artigo 252.º, n.º 4 do CSC que dispõe que a posição de gerente é pessoal e intransmissível, ou seja, o gerente não se pode substituir no cargo e ceder as funções na sua totalidade a terceiros.

<sup>51</sup> COUTINHO DE ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, pág. 43.

### 3.1. Dever de administração

Antes de avançarmos pensamos ser importante responder a uma questão: sobre os administradores não recai um dever de administrar? A resposta a esta questão tem um influencia, positiva ou negativa, no que toca à admissibilidade da delegação de poderes em terceiros.

Tal como refere MENEZES CORDEIRO antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, poderia defender-se a inexistência de um dever geral de administrar<sup>52</sup>. Contudo, com a entrada em vigor do referido diploma, ocorreu uma alteração na letra do artigo 64.º do CSC e acrescentou-se ao artigo 72.º do CSC um n.º 2, que teve como consequência a estabilização na doutrina da existência de um dever (geral) de administração<sup>53</sup>. Passou assim a ser consolidado um dever geral de administração, o qual, como é de conhecimento geral, deve ser preenchido pela diligência exigida aos administradores, presente na alínea a) do n.º 1 do artigo 64.º do CSC e pela prossecução dos interesses enunciados.

Então se é pacífico que existe um dever geral de administração a cargo dos administradores isso significará a inadmissibilidade da delegação de poderes (de gestão) em terceiros?

Somos da opinião que isto não deve significar a inadmissibilidade desde que dessa delegação de poderes não corra um esvaziamento do conteúdo desse dever legal. Para corroborar esta nossa posição podemos ter em conta a distinção apresentada por COUTINHO DE ABREU<sup>54</sup> entre a «administração da própria sociedade» e a «administração da empresa da sociedade». A primeira diz respeito ao funcionamento e à organização própria da sociedade, e consideramos que abrange todas as matérias que se encontram enunciadas no artigo 406.º do CSC, são aquilo que a doutrina designa por matéria de “alta administração”<sup>55</sup>. E tendo em conta toda a importância que esta matéria revela, somos forçados a considerar que a mesma faz parte do núcleo central do dever de

---

<sup>52</sup> MENEZES CORDEIRO, Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais, Lex, Lisboa, 1997, pág. 496-497.

<sup>53</sup> MENEZES CORDEIRO, Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais, Lex, Lisboa, 1997, pág. 422-523.

<sup>54</sup> COUTINHO DE ABREU, Governação das Sociedades Comerciais, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, pág. 42.

<sup>55</sup> Segundo COUTINHO DE ABREU, serão matérias de “alta direção” todas aquelas que se relacionam com a definição da política e dos objetivos sociais – COUTINHO DE ABREU, «*Corporate Governance em Portugal*», Miscelâneas, n.º 6, IDET, Almedina, Coimbra, 2019, pág. 17.

administração, assumindo a natureza de indelegáveis. Em sentido contrário, consideramos que todas as matérias que não se incluam neste âmbito, de “alta direção”, serão matérias passíveis de delegação.

Assim pensamos não se levantar qualquer problema quanto à possibilidade desta delegação. E se tivermos também em conta o teor do artigo 80.º do CSC, que prevê uma extensão do regime da responsabilidade dos administradores a outras pessoas que assumam os poderes típicos destes, então daqui retiramos que é o próprio ordenamento que prevê e permite que pessoas que não sejam administradores da sociedade assumam as tarefas típicas destes.

Contudo há que fazer uma ressalva tendo em conta as considerações de SOVERAL MARTINS. O autor afirma que, no âmbito da delegação de poderes em administradores ou na comissão executiva, o conselho de administração mantém competências nas matérias delegadas. Este pensamento pode ser estender-se ao nosso caso e podemos advogar que o conselho de administração também manterá competências nas matérias delegadas a terceiros. Isto significa que o conselho de administração manterá sempre um certo controlo sobre as matérias delegadas, o que mais uma vez permite o não esvaziamento do conteúdo do dever de administração.

### **3.2. Contrato de gestão de empresa como alternativa**

Ultrapassado o problema relacionado com o dever geral de gestão a cargo dos administradores cabe então analisar qual a forma que se pode considerar mais admissível para ocorrer a delegação dos poderes de gestão a uma IA.

E aqui surge a já referida hipótese de delegação ao abrigo de um contrato de gestão de empresa. Ponto a favor desta solução é o facto de a IA não surgir como membro do órgão de administração o que teria como consequência a não assunção, por parte desta, da posição/função de administrador – que nos permitiria superar os maiores problemas relacionados com a IA que já levantámos e analisámos: apenas podem ser administradores pessoas, regra geral pessoas singulares, que tenham capacidade jurídica plena; e o facto de não ser possível a integração de uma IA no órgão administrativo das sociedades devido à sua falta de personalidade jurídica. Aqui a IA surgiria como uma entidade externa, um terceiro em relação à orgânica da sociedade comercial.



Já referimos e é do nosso conhecimento que certos poderes dos administradores podem não ser exercidos, necessariamente, por estes. Sendo, inclusive, admissível que outros sujeitos que não sejam administradores sejam incumbidos de tais tarefas.

De entre as possibilidades de atribuição de matérias de gestão a terceiros não administradores já identificámos a possibilidade da celebração de um contrato de gestão de empresa.

O contrato de gestão de empresa é o contrato pelo qual uma sociedade(empresa) atribui a sua gestão a uma outra sociedade(empresa), por conta e interesse da primeira<sup>56</sup>. Este contrato é considerado um contrato atípico e a doutrina que o admite tem defendido que este só será admissível se houver um estrito e efetivo respeito pelas regras e princípios do nosso ordenamento, nomeadamente as regras e os princípios jussocietários. Nomeadamente a doutrina exige que para que este seja válido que se respeitem os requisitos de validade do contrato de subordinação, pela similitude de ambos os contratos (v. artigos 495.º e seguintes do CSC).

COUTINHO DE ABREU, que faz parte da corrente que defende a admissibilidade deste contrato, afirma que «poucas dúvidas haverá sobre a licitude de tal possibilidade quando para o gestor for transferido tão só a administração corrente, continuando o(s) administrador(es) da sociedade com o poder de decidir estrategicamente, controlar a execução do contrato e, sendo caso disso, denunciá-lo»<sup>57</sup>.

No seguimento, ENGRÁCIA ANTUNES defende que a delegação de poderes de gestão em não administradores será possível quando se assegure que o conselho de administração não será privado da gestão normal da sociedade<sup>58</sup>. Ou seja, será admissível esta delegação se as competências delegadas não interferirem nas competências do conselho de administração – não esgotarem os poderes que os administradores têm para controlar ou comandar o destino da sociedade.

Aqui está também presente aquela ideia que já referimos de que não pode haver uma delegação total dos poderes de administração, por respeito ao dever de administrar, para que não ocorra um esvaziamento total do conteúdo deste dever.

---

<sup>56</sup> ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, «*Contrato de gestão de empresa*», Coletânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, Vol. II, 1995, pág. 7

<sup>57</sup> COUTINHO DE ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, pág. 43.

<sup>58</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, *Os grupos de sociedades: Estrutura e organização jurídica da empresa purissocietária*, 2.ª ed. rev. e atualizada, Almedina, Coimbra, 2002, págs. 513 e 514

Mas poderemos incluir no âmbito da delegação ao abrigo do contrato de gestão de empresa a delegação em IA? Desde já afastamos a possibilidade de o contrato ser celebrado diretamente com a IA, desde logo porque, como já referimos, estes entes não têm nem personalidade nem capacidade jurídica, não podendo, obviamente, ser parte numa relação contratual.

Contudo, parece à primeira vista, merecer a nossa simpatia a hipótese de a sociedade celebrar um contrato de gestão de empresa com uma outra pessoa (singular ou coletiva) e esta, para cumprimento da prestação a que está adstrita, utilizar IA. Aqui a IA não irá surgir como contraparte no referido contrato, mas sim como um instrumento para exercer os poderes de gestão.

Esta situação tem os seus méritos, contudo, mais uma vez, poderiam levantar-se problemas. Começando pela impossibilidade de imputação de uma (eventual) responsabilidade e passando também pela falta de personalidade jurídica da IA

Contudo, podemos ter uma via para a solução desta insuficiência através da aplicação da figura do administrador de facto. Iremos então no próximo capítulo expor e analisar esta figura e retirar as devidas conclusões.

### III – O Administrador de facto como possível solução

#### Capítulo I – Abordagem inicial

##### 1. Noção de Administrador de Facto

É de conhecimento comum que as sociedades comerciais carecem de órgãos para exprimir a sua vontade e que cabe à administração destas as competências de gestão e de representação. Consequentemente, é aos titulares deste órgão que cabe o exercício de tais poderes, cfr. artigo 405.º do CSC.

Para que alguém seja considerado como “administrador”, no nosso ordenamento jurídico, exige-se, em regra, que este tenha sido designado no contrato de sociedade ou eleito em sede de AG – trata-se do requisito/elemento formal da figura do administrador. Mas e então se este requisito formal falhar? Poderá aplicar-se igualmente o regime (geral) da figura dos administradores? Terá alguma relevância se estivermos perante alguém que atue em termos materiais como um administrado, mas que, contudo, lhe falte esse requisito formal?

É para dar respostas a questões deste tipo que surge a figura do administrador de facto. Segundo PAULO OLAVO CUNHA o administrador de facto é o *«individuo que gere efetivamente a sociedade, quer o faça aparentemente em conjunto com outras pessoas que não participam (realmente) na gestão, embora tenham sido formalmente designadas para o efeito, quer seja aquele que, encontrando-se ou não designadas outras pessoas, assegura a condução dos destinos da sociedade, apesar de não ter sido formalmente encarregue d eo fazer»*<sup>59</sup>.

Já o autor DÍAZ ECHEGARAY entende que o administrador de facto é uma espécie do género administrador, ou seja, uma “modalidade” de administrador, uma vez que para este é administrador de facto todo aquele que atua como administrador, contudo, carecendo de legitimidade formal<sup>60</sup>.

---

<sup>59</sup> PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 7ª edição, 2019, págs. 579-580.

<sup>60</sup> JOSÉ LUIS DÍAZ ECHEGARAY, *«El Administrador de Hecho de las Sociedades»*, 2002, págs. 133 e ss.

Ou seja, podemos dizer que é administrador de facto aquele que assuma substantivamente o cargo, sem que essa assunção seja suportada por ato designatório legalmente previsto.

Esta é uma figura que apenas tem um reconhecimento relativo no nosso ordenamento, sem que haja uma positivação dela no direito societário. Contudo, tal como aponta RICARDO COSTA a mesma pode trazer os méritos sobretudo no procedimento interpretativo para integrar lacunas de regime e evitar que se contornem os regimes legais previstos de responsabilidade por quem assume os poderes típicos dos administradores, mas que carece de designação legalmente prevista – escusando-se de assumir a posição de administrador<sup>61</sup>.

### 1.1. O administrador de facto no Direito das Sociedades Comerciais

Olhando para o CSC não encontramos qualquer referência expressa à situação da administração de facto. Isto tem levantado a questão de saber se poderão os preceitos do CSC ser aplicados aos administradores de facto.

Pensamos importante nesta sede apresentar algumas correntes de pensamento quanto a esta problemática.

A autora ANA PERESTELO DE OLIVEIRA<sup>62</sup> defende que as respostas aos problemas que a administração de facto podem levantar em termos de regime (inclusive o problema da responsabilidade) se podem encontrar por via dos artigos 80.º, 83º e 84º do CSC. Em linha de pensamento semelhante surge a autora TÂNIA MEIRELES DA CUNHA<sup>63</sup>, que entende que o próprio artigo 80.º do CSC se retira um reconhecimento da figura do administrador de facto. Neste sentido parece ir também a CMVN que refere: “Atente-se no disposto no artigo 80.º, que disciplina a responsabilidade de outros sujeitos a quem foram confiadas tarefas de administração.”<sup>64</sup> Ou seja, para a CMVN nada obsta à

---

<sup>61</sup> RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, *Os administradores de facto das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2014, pág. 82.

<sup>62</sup> ANA PERESTELO DE OLIVEIRA, *Administração de Facto: Do conceito geral à sua aplicação aos grupos de sociedades e outras situações de controlo empresarial*, A Designação de Administradores, 2015, 227-238.

<sup>63</sup> MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, Da responsabilidade dos gestores de sociedades perante os credores, a culpa nas responsabilidades civil e tributária, 2004, 77 e ss.

<sup>64</sup>Disponível em <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiZto2awI38AhV5gf0HHWSjBCkQFnoECBMQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.cmvm.pt%2Fpt%2FLegislacao%2F>

aplicação dos artigos 72.º e ss do CSC à figura do administrador de facto e é o próprio artigo 80.º do CSC que serve de fundamento a essa extensão.

Contrária a todas estas opiniões temos a autora MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, que defende que o artigo 80.º do CSC não tem qualquer relevância nesta sede. Para a autora uma vez que a letra da lei não tranquiliza o interprete dado que se reporta aos sujeitos “a quem sejam confiadas tarefas de administração”<sup>65</sup>. Parecendo estar presente um ato de vontade de alguém que incumbe outrem do exercício de tais funções, estando, por isso, *a contrario*, excluídos do âmbito de aplicação do artigo 80º os casos em que é o próprio a chamar a si atos que estariam inseridos no círculo dos administradores de direito.

Sem grandes desenvolvimentos, os quais iremos fazer mais adiante, somos da opinião deve haver uma extensão aos administradores de facto do regime dos administradores de direito.

## 1.2. Modalidades de administração de facto

Mais uma vez tendo por base o estudo de RICARDO COSTA, e concordando com o mesmo, devemos fazer uma interpretação objetivo atualista das normas do CSC que, atendendo à sua teleologia e âmbito de aplicação, aconselham a sobreposição do elemento fáctico na posição desses sujeitos. Ou seja, não devemos deixar de proceder a uma adaptação das normas às evoluções do ordenamento onde as mesmas se encontram<sup>66</sup>. Assim podemos afirmar que a atuação destes denominados administradores de facto pode ser enquadrada pelas normas que reconhecem essa atuação ainda como orgânica, conotada enquanto tal pela lei<sup>67</sup>.

Podemos dividir a figura do administrador de facto em duas outras figuras. Temos em primeiro lugar o “administrador de facto direto”, ou seja, o sujeito que vai exercer

---

ConsultasPublicas%2FMinist%25C3%25A9rioDasFinancas%2FDocuments%2F444a612c5d90476095e114414d8bd9a8proposta\_alter\_csc.pdf&usg=AOvVaw29H1IXX7WFFYfePProz24J

<sup>65</sup> MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Da responsabilidade dos gestores de sociedades perante os credores, a culpa nas responsabilidades civil e tributária*, 2004, págs. 468 e ss.

<sup>66</sup> Neste sentido, RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, pág. 643-644.

<sup>67</sup> Neste sentido, RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, pág. 644.

diretamente os poderes de administração, sem que se sirva de qualquer ator mediato<sup>68</sup>. Dentro subfigura RICARDO COSTA apresenta-nos mais uma divisão: a figura do administrador de facto direto “oculto” e o administrador de facto “dissimulado”<sup>69</sup>. Estas últimas duas figuras têm como ponto de conexão de atuarem de forma imediata sobre a administração da sociedade.

Em segundo lugar temos a figura do administrador de facto indireto, podemos defini-lo como aquele que através da sua atuação influencia de forma determinante a gestão dos administradores de direito, contudo este não toma as decisões nem, no fundo, atua como administrador. Relevante para identificar esta figura é verificar se o agente atuou (e influenciou) no momento anterior à tomada de decisão dos administradores. Contudo, RICARDO COSTA acrescenta um outro requisito para estarmos perante esta figura, com o qual concordamos, que é o facto de as respetivas instruções/recomendações/diretivas não se bastarem com a mera expressão de conselhos ou sugestões, tem de haver um carácter de imposição/obrigatoriedade e uma “expectativa de obediência”<sup>70</sup>.

Estes são os dois papéis que a figura do administrador de facto pode assumir no seio da gestão societária.

---

<sup>68</sup> Neste sentido, RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, pág. 646.

<sup>69</sup> Para mais desenvolvimentos sobre estas duas figuras v. RICARDO COSTA, *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra págs. 646-647.

<sup>70</sup> Neste sentido, RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, pág. 653.

## **Capítulo II – A figura do administrador de facto e respetivo regime**

### **1. Pressuposto da figura.**

É importante referirmos que não devemos ver na figura do administrador de facto um duplicado da figura do administrador de direito, apesar da vertente funcional que os aproxima (ambos desempenham funções de administração). Com isto somos forçados a concluir, como preconiza RICARDOS COSTA, uma impossibilidade de aplicação direta e indiscriminada do regime da figura do administrador de direito<sup>71</sup>.

Na esteira de RICARDO COSTA e DAVID NUNES DOS REIS os pressupostos que consideramos relevantes para a qualificação de um sujeito como administrador de facto são os seguintes: a falta de uma investidura formal, a positividade da atuação, a tipicidade da mesma, a ausência de uma subordinação, a sistematicidade e aceitação da atividade de gestão. Com estes vamos analisar se podemos incluir o nosso caso em estudo na figura do administrador de facto e posteriormente que regime de responsabilidade lhe será aplicável.

#### **1.1. Não investidura formal**

Podemos dizer que este é o ponto de partida na construção da figura que nos permite distinguir esta da figura do administrador de direito e implica a ausência de qualquer título administrativo em vigor e gerado por uma nomeação válida.

---

<sup>71</sup> Neste sentido, RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, pág. 660-661.

## 1.2. Atuação típica e positiva da gestão

Este requisito obriga-nos à verificação do *modus operandi* do agente. Como refere RICARDO COSTA, desta atuação devemos captar o facto substancial da gestão.

Quais os atos que se o administrador de facto tiver praticado o qualificam como administrador? Resumindo o raciocínio de RICARDO COSTA, num primeiro momento temos de identificar quais os fatores relevantes para considerarmos a existência de uma relação de facto e, num segundo momento, temos de atribuir a esses fatores (que considerarmos relevantes) um peso, podendo estes ser: fatores primários, fatores secundários e/ou fatores complementares.

Quanto ao primeiro tipo de fatores, estes têm subjacente a exigência do exercício efetivo do poder de administração. Neste âmbito RICARDO COSTA refere que tem de existir uma “intensidade qualitativa”, ou seja, o sujeito tem de ter exercido poderes típicos e característicos da administração. Quanto a estes RICARDO COSTA opera um outro recorte, usando uma lógica *a contrario*, não terão relevância, para a sua qualificação enquanto fatores primários, os denominados atos de administração técnica. Daqui retiramos que têm relevância no âmbito dos fatores primários os atos que, usando a expressão de alguns autores, sejam de alta direção. Serão exemplo deste tipo de atos, entre outros, a definição dos volumes de negócios, objetivos de investimento, produção, custos, preços.

Já os fatores secundários são os já referidos atos de administração técnica, os atos da gestão quotidiana e os atos de gestão extraordinária, ou seja, todos aqueles que não conseguimos incluir na alta direção. Segundo DAVID NUNES DOS REIS<sup>72</sup> são os atos subalternos que não estão conexos com a alta direção e que costumam estar no conjunto de competências dos diretores, dos prestadores de serviços, entre outros. RICARDO COSTA entende que estes só terão relevância para a afirmação da qualidade de administrador de facto (sem que necessitem da existência de um fator primário) se exprimirem a política geral da sociedade e o sujeito estiver, ela também, envolvida na definição da política e estratégia da sociedade que foi definida pelos administradores de direito. Admite, contudo, uma exceção, nos casos em que a administração da sociedade tiver delegado os seus poderes, com base no disposto dos artigos 261.º, n.º 2 e 407.º do

---

<sup>72</sup> DAVID NUNES DOS REIS, «Administradores de Facto: vinculação e responsabilidade por omissão», Almedina, Coimbra, 2021, pág. 25.



CSC, essa delegação será suficiente para qualificar a situação como administração de facto.

Por fim, os fatores acessórios serão as atuações e os relacionamentos dentro e fora da sociedade que estão, por norma, aquém da identificação simples de atos e de negócios concluídos (p.e.: remuneração, participação em reuniões do conselho de administração, entre outros) . Uma pequena nota é que estes apenas servirão para dar consistência ao juízo já feito sobre a atuação com base nos outros fatores.

### **1.3. Atuação sistemática e continuada**

Para RICARDO COSTA o sujeito tem de demonstrar uma “autonomia decisória”<sup>73</sup>. Já a autora ANA PERESTELO DE OLIVEIRA entende que se deve estar diante uma “efetiva e intensa compressão da esfera de livre decisão dos administradores”<sup>74</sup>, falando também de uma autonomia decisória. DAVID NUNES DOS REIS refere que esta autonomia se prende com a sustentabilidade de conformar os destinos da sociedade, ou seja, o sujeito deve conseguir impor as suas decisões<sup>75</sup>, mais uma vez estamos perante uma exigência de autonomia decisória, portanto é com base neste conceito que se irá centrar a análise deste pressuposto.

Isto significa que havendo subordinação, ou seja, acatamento de ordens, há uma ausência de autonomia decisória e, conseqüentemente, não se pode qualificar a situação como administração de facto. Isto tem como consequência que todos aqueles que dentro de uma sociedade estejam subordinados ou aqueles que estejam fora, mas que sejam também subordinados (p.e.: mandatários e/ou agentes) estão fora do âmbito da administração de facto.

RICARDO COSTA ressalva duas situações, a primeira tem que ver com a tomada de decisões de forma colegial, o autor refere que continua a ser respeitada esta autonomia decisória se o sujeito estiver num plano superior (em termos de tomada de decisão) em relação aos outros administradores (de direito) ou num plano de paridade em relação a

---

<sup>73</sup> Neste sentido RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, pág. 782.

<sup>74</sup> ANA PERESTELO DE OLIVEIRA, *Administração de Facto: Do conceito geral à sua aplicação aos grupos de sociedades e outras situações de controlo empresarial*, A Designação de Administradores, 2015, 230.

<sup>75</sup> DAVID ANTUNES DOS REIS, DAVID NUNES DOS REIS, *Administradores de Facto: vinculação e responsabilidade por omissão*, Almedina, Coimbra, 2021., pág. 27.

estes<sup>76</sup>, na tomada de decisão; a segunda, tem que ver com as situações, já mencionadas, dos artigos 261.º, n.º e 407.º do CSC, são casos de atuações por parte de agentes individuais (subordinados), a quem se entrega (por via estatutária ou contratual) a gestão e/ou representação da sociedade a terceiros, contudo, mantendo os administradores poderes de fiscalização e controlo).

#### **1.4. Ausência de subordinação**

Para que alguém seja considerado administrador de facto é necessária uma atuação continuada no tempo ou também serão relevantes atos isolados? Somos da opinião de que, seguindo o pensamento de RICARDO COSTA<sup>77</sup>, não há qualquer dúvida quando à relevância da atuação continuada, contudo, não se deve afastar a relevância de ato(s) isolado(s) desde que a sua dimensão e relevo demonstrem a exteriorização de poder como administrador de facto e demonstrem uma forte importância desse(s) ato(s) para o funcionamento da sociedade .

Contudo, existem autores que vão contra esta relevância de atos pontuais defendida por RICARDO COSTA. O autor DÍAZ ECHEGARAY<sup>78</sup> entende que não é possível conceber que um sujeito seja considerado administrador se este não tiver intervindo mais do que uma vez .

O autor DAVID NUNES DOS REIS<sup>79</sup>, seguindo o pensamento da autora espanhola NURIA LATORRE CHINER que entende que este critério da atuação sistemática e continua é equiparável aos requisitos fixados pela lei espanhola para a qualificação como comerciante, entende que pode ser interessante olhar para o nosso art. 13.º do CCom, que faz depender a atribuição da qualidade de comerciante à verificação do carácter profissional do exercício do comércio. O autor defende assim uma relevância deste artigo, argumentando que o legislador entendeu que apenas se poderia classificar determinado sujeito como comerciante se este tivesse o comércio como profissão, então, podemos considerar este um elemento sistemático que aponta para o carácter

---

<sup>76</sup> RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, pág. 785.

<sup>77</sup> RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, pág. 833.

<sup>78</sup> JOSÉ LUIS DÍAZ ECHEGARAY, «*El Administrador de Hecho de las Sociedades*», 2002, págs. 133 e ss.

<sup>79</sup> DAVID NUNES DOS REIS, *Administradores de Facto: vinculação e responsabilidade por omissão*, Almedina, Coimbra, 2021, págs. 31-33.

imprescindível da continuidade da atuação do administrador e, portanto, para a exigibilidade de atuação continuada .

Tendo em conta as posições expostas, aquela que colhe, junto de nós, maior simpatia é a que vê em ato(s) isolado(s) a sua relevância desde que estes se consideram com especial relevo para a vida da sociedade, para além claro dos atos que se prolongam no tempo.

### **1.5. Aceitação do comportamento pela sociedade**

Será necessária uma prévia aceitação da atividade de gestão por partes da sociedade e/ou dos sócios . A falta de vontade de colocar fim à atuação do sujeito legitima o administrador de facto. Por outro lado, é necessária a verificação de um poder de instrução por parte do administrador (de direito). Podemos colocar a questão de como é se afere esta aceitação/tolerância?

RICARDO COSTA<sup>80</sup> defende o critério da maioria dos votos (dos sócios ou dos administradores de direito) .

Enquanto DAVID REIS<sup>81</sup>, criticando a posição anterior, defende que o critério da aceitação deve ser aferida se pelo menos um administrador de direito tolerou aquele comportamento e/ou se a maioria dos sócios tolerou aquele comportamento. Sendo que também indica que basta que um só administrador tome uma destas duas posições, pois sobre os administradores impende um dever de gestão e de vigilância que o obrigam a atuar .

Somos da opinião que o critério que nos parece mais adequado é defendido por DAVID NUNES DOS REIS, pois exigir uma maioria para aferir esta aceitação seria pouco funcional e iria colocar em causa a necessidade de cumprimento do dever, a cargo dos administradores, de vigilância e fiscalização.

---

<sup>80</sup> RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, pág. 839.

<sup>81</sup> DAVID NUNES DOS REIS, *Administradores de Facto: vinculação e responsabilidade por omissão*, Almedina, Coimbra, 2021, págs. 35.

## 1.6. Aplicação ao caso em análise

Apresentados os pressupostos da figura do administrador de facto cabe então verificar se esta figura tem aplicação no nosso caso concreto e em caso de resposta afirmativa, no ponto seguinte, iremos analisar qual o regime de responsabilidade que se lhe há de ser aplicável.

Recordando que, tendo em conta o estado da técnica ligada à IA, o modo de utilização desta que nos parece mais viável é a utilização da mesma como instrumento ou auxiliar a uma contraparte num contrato de gestão de empresa e é, então, a relação a esta contraparte que iremos analisar os pressupostos.

Começemos a análise relativamente à primeira das hipóteses. Quanto ao requisito da não investidura formal, verificamos que não houve qualquer designação no contrato de sociedade nem nenhuma eleição para este assumir a posição de administrador, pelo que nenhum problema de maior se levanta.

Também se verifica uma atuação típica e positiva da gestão, pelo simples facto de estarmos sob o âmbito de um contrato de gestão de empresa, à contraparte são delegadas/transferidas certas prerrogativas típicas dos poderes de gestão dos administradores. RICARDO COSTA no seu estudo chega a apontar alguns exemplos dos atos de gestão que considera relevantes para o preenchimento deste requisito e entre eles surgem os exemplos de definição dos volumes de negócios ou dos objetivos de investimento, que regra geral são tarefas que uma IA costuma e tem capacidade para desempenhar, basta termos o exemplo que já referimos da IA Vital, o mesmo tinha como função determinar investimentos que a sociedade iria realizar<sup>82</sup>. Pelo que os atos de gestão que o sujeito irá praticar com o auxílio da IA irão assumir esta relevância na gestão da vida societária.

Também advogamos a ausência de subordinação, pois apesar de estar no âmbito de um contrato de gestão de empresa os administradores terem poderes de controlo e fiscalização, o sujeito tem a capacidade de impor as suas decisões. E tal como já referimos esta tomada de decisão não tem de ser feita de forma individual, admite-se a inexistência de subordinação se as decisões forem tomadas de forma coletiva, desde que o sujeito se

---

<sup>82</sup> Ver R. WILE, «A Venture Capital Firm Just Named an Algorithm to its Board of Directors», *Business Insider*, 13 de maio de 2014, disponível em <http://www.businessinsider.com/vital-named-to-board-2014-5?IR=T>.

encontre num plano de paridade em relação aos administradores. E estando estas matérias a cargo deste sujeito é de supor que este tenha autonomia e poder para que as mesmas sejam respeitadas e cumpridas.

Quanto ao requisito da sistematicidade e continuidade da atuação é de relembrar que seguimos a opinião que vê em certos atos isolados uma relevância, desde que estes demonstrem dimensão importante para o funcionamento da vida social. Contudo, estando nós ao abrigo de um contrato de gestão de empresa, regra geral, estamos perante uma atuação continuada que se desenrola enquanto o contrato durar.

Por fim, também defendemos que há uma aceitação do comportamento pela sociedade, pois foi por sua vontade que o contrato de gestão de empresa foi celebrado, pelo que adotando quer o critério defendido por RICARDO COSTA quer o critério defendido por DAVID NUNES DOS REIS pensamos não se levantarem quaisquer problemas de maior.

Assim tendemos a considerar que a figura do administrador de facto se aplica neste caso e, conseqüentemente, todo o regime que lhe está ligado e que adiante iremos analisar.

## **2. Regime da responsabilidade do administrador**

A responsabilidade dos gerentes e administradores vem regulados nos artigos 72.º a 79.º do CSC – aplicável a todo o tipo de sociedades.

Estas regras foram pensadas e elaboradas para os administradores enquanto titulares (formais) dos órgãos de administração das sociedades comerciais. E ponto assente no nosso estudo é que aos administradores de facto não corresponde qualquer posição como integrante dos órgãos da sociedade o que, à primeira vista, nos fará concluir que estes não se encontrariam no âmbito de aplicação do regime da responsabilidade dos administradores. Contudo, somos forçados a concordar com DAVID REIS quanto afirma que esta falta de título não deve significar a não aplicação deste regime se este sujeito assumir materialmente as funções típicas de um administrador de direito<sup>83</sup>.

Também o autor RICARDO COSTA entende que não existe qualquer fundamento para um tratamento diferenciado entre as figuras pois estamos perante a mesma situação,

---

<sup>83</sup> DAVID NUNES DOS REIS, «*Administradores de Facto: vinculação e responsabilidade por omissão*», Almedina, Coimbra, 2021, pág. 89.

ou seja, a violação de deveres/obrigações típicos dos administradores<sup>84</sup>. O autor conclui dizendo que o que a lei prevê é uma responsabilidade pela administração (e não uma responsabilidade dos administradores)<sup>85</sup>.

DÍAZ ECHEGARAY<sup>86</sup> também vai na senda dos autores anteriores e advoga que não se deve submeter os administradores de facto a outro regime de responsabilidade que não aquele que está previsto para os administradores de direito, utilizando o argumento de o regime da responsabilidade serve para equilibrar as forças entre o exercício dos poderes dos administradores, e que deve relevar quem exercer efetivamente/faticamente esses mesmos poderes<sup>87</sup>.

Concordamos com todos estes autores na conclusão de que aos administradores de facto não se deve aplicar regime diferente do aplicável aos administradores de direito, sobretudo, pelo facto, e a ambos corresponderem o exercício de tarefas semelhantes – ambos irão assumir o exercício de poderes de administração.

## **2.1. Fundamentos da responsabilidade dos administradores de facto**

Já chegámos à conclusão de que aos administradores de facto se deve aplicar o regime dos administradores de direito, nomeadamente, o regime da responsabilidade. Contudo, onde e como podemos fundar essa extensão de regime?

Parte da doutrina retira esse fundamento do artigo 80.º do CSC. O autor DAVID REIS<sup>88</sup> manda ter em conta a evolução histórica deste preceito, pois o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 49/381 de 15 de novembro de 1989 dispunha que «as disposições respeitantes à responsabilidade dos administradores aplicam-se a outras pessoas a quem sejam confiadas funções de administração.». Este preceito previa uma extensão expressa do regime da responsabilidade a quem desempenhasse funções típicas de administração, onde podemos incluir a figura do administrador de facto.

---

<sup>84</sup> RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais, Almedina, Coimbra págs. 964 e seguintes.

<sup>85</sup> RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais, Almedina, Coimbra., pág. 964-967.

<sup>86</sup> JOSÉ LUIS DÍAZ ECHEGARAY, «*El Administrador de Hecho de las Sociedades*», 2002, págs. 169 e seguintes.

<sup>88</sup> DAVID NUNES DOS REIS, «*Administradores de Facto: vinculação e responsabilidade por omissão*», Almedina, Coimbra, 2021, págs. 91-92.

Contudo, há quem não concorde com o entendimento anterior, é o caso de RAÚL VENTURA e BRITO CORREIA que defendiam que o legislador pretendia apenas que o regime fosse aplicável a tantos quantos pudessem legalmente ser destinatários das funções de administração. Ou seja, para estes autores o preceito apenas se referia aos sujeitos que fossem titulares de órgãos de administração (para lá do conselho de administração) e os sujeitos a quem foram atribuídas funções de administração que competiam ao conselho de administração<sup>89</sup>. Logo, segundo estes, a norma não teria aplicação aos administradores de facto.

Outros autores, como RICARDO COSTA, entendem que o artigo 80.º do CSC demonstra-se inútil para a tutela de determinadas categorias de pessoas, dando como exemplos os administradores encarregados especiais e os administradores-delegados ou os membros da comissão executiva, aos quais não há como recorrer ao artigo 80.º do CSC para fundar a responsabilidade, tendo por base o disposto nos artigos 261.º, n.º 2 e 407.º, n.º 3 do CSC. O autor não deixa de reconhecer algum potencial da norma, contudo não a considera como um apoio necessário e suficiente para a fundamentação do regime da responsabilidade dos administradores de facto.

Ao contrário de RICARDO COSTA e também de DAVID NUNES DOS REIS, existe parte da doutrina que concorda com a relevância do artigo 80.º para fundamentação da responsabilidade dos administradores de facto.

Desde logo, ELISABETE RAMOS defende que o artigo 80.º permite essa extensão de regime argumentado que «embora falhe na qualidade formal de administrador, ao exercício material das funções de administração deve corresponder a sujeição ao regime jurídico societário da responsabilidade civil dos gerentes (...) por força do artigo 80.º»<sup>90</sup>.

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO<sup>91</sup> entende que pode valer aqui um argumento *ad fortiori* adiantando que o artigo 80.º serve para responsabilizar o sócio/gerente de facto em situações a que a este, de algum modo, lhe foram confiadas funções de administração, então, por maioria de razão, deverá também responsabilizá-lo quando as funções foram assumidas por sua iniciativa.

---

<sup>89</sup> RAUL VENTURA/BRITO CORREIA, “Responsabilidade dos administradores de sociedades anónimas e dos gerentes de sociedades por quotas”, Boletim do Ministério da Justiça, nºos 192-195, 1970, 403-404.

<sup>90</sup> MARIA ELISABETE RAMOS “Responsabilidade civil dos Administradores e Diretores de Sociedades Anónimas perante os Credores Sociais”, 2002, 180-186.

<sup>91</sup> FÁTIMA RIBEIRO, Maria de - «A tutela dos credores da sociedade por quotas e a “desconsideração da personalidade jurídica», Coimbra, 2016, Dissertação de Doutoramento, pág.470.

Já DAVID NUNES DOS REIS, seguindo em parte a linha de pensamento de RICARDO COSTA, admitindo a utilidade do artigo 80.º, mas não a sua imprescindibilidade, propõe uma interpretação extensiva, tendo por base o que já referimos sobre a impossibilidade de equiparação total entre as figuras do administrador de facto e do administrador de direito, e considerando ainda que deve presidir um critério funcional na busca do regime<sup>92</sup>.

Mas como podemos descrever este critério funcional para efeitos de extensão do regime? JOSÉ FERREIRA GOMES<sup>93</sup> descreve este critério funcional, dizendo que este conceito de administrador deve ser visto do ponto de vista funcional, permitindo-se, assim, a aplicação das normas relativas aos deveres fundamentais dos administradores. consequentemente, o autor entende que se deve aplicação extensivamente o regime da responsabilidade dos administradores (de direito) aos administradores de facto.

## 2.1. Conclusões

Apontadas as principais correntes de pensamento acerca da questão cabe-nos então chegar a uma conclusão acerca da mesma.

A nosso ver o importante para resolução do problema será o carácter orgânico<sup>94</sup> que a responsabilidade dos administradores assume. Ou seja, a responsabilidade apenas existe em consequência da prática ou omissão de atos que se realizem no âmbito dos poderes de administração. Não há aplicação do regime da responsabilidade se não estiverem em causa o exercício desses poderes típicos da figura do administrador.

E é este mesmo carácter da responsabilidade que nos servirá de fundamento para estender o regime típico da figura dos administradores (de direito), incluindo o regime da responsabilidade dos artigos 72.º e seguintes do CSC, aos administradores de facto, porque de facto o que também caracteriza esta figura é a prática de atos típicos da administração.

---

<sup>92</sup> DAVID NUNES DOS REIS, *Administradores de Facto: vinculação e responsabilidade por omissão*, Almedina, Coimbra, 2021, págs. 96.

<sup>93</sup> JOSÉ FERREIRA GOMES, “Conflito de interesses entre acionistas nos negócios celebrados entre a sociedade anónima e o seu acionista controlador”, *Conflito de interesses no Direito Societário e Financeiro – Um Balanço a Partir da Crise Financeira*, 2010, 155-156

<sup>94</sup> Neste sentido, RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra pág. 963.



Em suma, concordamos com a corrente da doutrina que advoga a existência de uma responsabilidade comum a todos aqueles que exercem, de direito ou de facto, os poderes típicos da administração de uma sociedade comercial. Ou seja, advogamos que aqueles que se qualificarem como administradores de facto estarão sujeitos ao regime (geral) da responsabilidade dos administradores.

### III – Conclusões

Chegámos ao fim na nossa dissertação e pensamos ter respondido com sucesso a todas as questões que foram colocados ao longo de toda a exposição.

Quando procedimento à escolha do nosso tema já tínhamos em mente que o seu desenvolvimento iria revelar-se trabalhoso e exigente sobretudo pelo facto de estarmos a lidar com cenários hipotéticos (e mesmo, de certo modo, futuristas). Ao mesmo tempo as dificuldades adensaram-se pelo facto de termos focado a nossa análise por temáticas pouco (ou mesmo nada) desenvolvidas e trabalhadas pelos autores, doutrina e jurisprudência nacional. Apesar destas dificuldades, pensamos ter conseguido atingir e resolver os problemas e questões que levantámos e que nos foram aparecendo.

Como primeira parte do nosso estudo tentámos descortinar quais as possíveis formas de integração da IA na administração das sociedades comerciais e identificámos, em primeira linha as seguintes possibilidades: a utilização da IA no auxílio à atividade administrativa, sobretudo num papel mais ligado à consultoria; depois, a integração da IA no órgão da administração, através da assunção da posição de administrador da própria sociedade; e por fim, a hipótese de substituição (total) do órgão de administração – envolvendo mesmo a sua extinção e desaparecimento – por uma IA.

Dentro destas possibilidades a única que se relevou válida e viável foi a primeira. Em primeiro lugar porque de todo o nosso estudo sobre a temática/área ligada à “Inteligência Artificial” conclusão comum, entre todos os trabalhos, era o facto de o estado de evolução desta ciência apenas permitir a estes mecanismos desempenhar um número limitado de tarefas. A IA não possui ainda as capacidades humanas necessárias para poder, efetivamente, assumir todas as tarefas necessárias ao exercício da administração societária.

É verdade que esta impossibilidade, com a evolução dos tempos e da própria ciência, pode vir a ser ultrapassada com a evolução desta tecnologia, sendo mesmo esperado e provável que no futuro cheguemos àquilo que se designa por *artificial general intelligence*.

Apesar disso fomos revelando, ao longo do estudo desta matéria, outras impossibilidades. Desde logo, a maioria dos ordenamentos, inclusive o nosso, exige para se ser administrador que o sujeito/agente em questão seja uma pessoa singular com

capacidade jurídica (v. artigo 390.º, n.º 3 do CSC). E visto que não se pode considerar que a atribuição à IA de personalidade jurídica, então tais hipóteses encontram-se vedadas.

Posto isto, levantámos a hipótese para se ultrapassar a impossibilidade da IA assumir a posição de administrador através da substituição do órgão de administração por uma IA, ou seja, extinguindo-se e prescindindo-se do órgão de administração não seria necessário a existência de administrador, estando assim, em teoria, aberto caminho para a IA. Contudo, esbarrámos no artigo 373.º, n.º 3 do CSC que devido à sua natureza imperativa, como defendemos, proíbe os acionistas de prescindir do órgão de administração por assim estarem, na nossa opinião, a ter uma influência direta nas matérias de gestão, o que é proibido pela natureza e teor do referido artigo. Também quanto às SPQ chegámos à conclusão que não é possível prescindir-se do órgão de administração, *maxime* da gerência, pelo simples de facto de o artigo 251.º, n.º 2 do CSC estabelecer a exigência da existência de pelo menos um gerente para que a sociedade possa funcionar.

Mesmo se não considerarmos, como certa parte da doutrina, o artigo 373.º, n.º 3 do CSC como uma norma não imperativa, chocamos num problema de outra ordem ligado ao facto de a atividade de administração, como referimos, englobar duas vertentes ou duas funções, uma vertente de administração (*stricto sensu*) e uma vertente de representação. Esta última vertente tem, obrigatoriamente, como vimos, de ser exercidas pelos administradores e mais uma vez surge-nos aqui o problema da IA não poder assumir a posição de administrador.

Como última via de utilização da IA no governo societário colocámos a hipótese de a mesma ser usada através de uma delegação de poderes (a terceiros), afastando assim, mais uma vez, o obstáculo da não possibilidade de esta ser administrador. Da análise das várias hipóteses de delegação de poderes a única que nos pareceu viável, à luz das normas do nosso ordenamento, foi a da delegação através de um contrato de gestão de empresa.

Notámos que mais uma vez o único uso possível para a IA, desta vez ao abrigo deste contrato, seria a sua utilização como instrumento (de auxílio) à parte a quem foram delegadas as tarefas de administração. Porém, verificámos as respostas à responsabilidade por uso de IA se mostram poucas satisfatórias.

Tentámos encontrar um melhor regime de responsabilização e surgiu-nos a ideia de proceder ao estudo da figura do administrador de facto como possível solução, isto

porque advogamos que a esta figura é aplicável todo o regime da figura dos administradores, inclusive o regime da responsabilidade destes (artigos 72º e seguintes do CSC), o que nos permitiria estabelecer uma tutela mais satisfatória.

Tendo em conta as características das tarefas que são desempenhadas ao abrigo de um contrato de gestão de empresa e analisados os pressupostos de aplicação da figura concluímos pela viabilidade da qualificação da situação como administração de facto e, conseqüentemente, a aplicação do respetivo regime, ou seja, todo o regime da figura dos administradores (de direito).

Assim a parte que utiliza a IA poderá ser responsabilizada nos termos gerais da administração e assim chegámos a um regime que se mostra suficientemente satisfatória tendo em conta as características das tarefas desempenhadas.

## Bibliografia

ABREU, COUTINHO DE,

- «Corporate Governance em Portugal», *Miscelâneas*, n.º 6, IDET, Almedina, Coimbra, 2010;
- *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 12ª edição, Almedina, Coimbra, 2019;
- *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2021;
- *Governança das Sociedades Comerciais*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2010;
- *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, Almedina, Coimbra, 2º edição, 2010.

ANA ELISABETE FERREIRA,

- Responsabilidade Civil Extracontratual por Danos Causados por Robôs Autónomos – Breves Reflexões, disponível em <https://digitalisdsp.uc.pt/bitstream/10316.2/43559/1/Responsabilidade%20civil%20extracontratual%20por%20danos%20causados%20por%20robos%20autonomos.pdf>.

ANTUNES, ENGRÁCIA,

- Os direitos dos sócios da sociedade-mãe na formação e direção de grupos societários, Universidade Católica Portuguesa, 1994;
- Os grupos de sociedades, Coimbra, 1993;
- Direito das sociedades comerciais – perspetivas do seu ensino, Almedina, Coimbra, 2000.

ARMOUR, JOHN e HORST EIDENMÜLLER,

- «Self-Driving Corporations?», *Harvard Business Law Review*, Vol. 10, Issue 1, 2020. Disponível em: <https://www.hblr.org/volume-10-issue-1>.

BARBOSA, MAFALDA MIRANDA,

- «Robots *advisors* e responsabilidade civil», in *Revista de Direito Comercial*, 18 de janeiro de 2020;
- «Inteligência artificial e blockchain: desafios para a responsabilidade civil», *Revista de Direito da Responsabilidade*, 1, 2019;
- «O futuro da responsabilidade civil desafiada pela inteligência artificial: as dificuldades dos modelos tradicionais e caminhos de solução», *Revista de Direito da Responsabilidade*, ano 2, 2020.

CÂMARA, PAULO,

- «O governo das sociedades em Portugal: uma introdução», in *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários*, n.º 12, 2001
- «O governo das sociedades e os deveres fiduciários dos administradores», in *Jornadas sociedades abertas, valores mobiliários e intermediação financeira*, Coimbra, 2007.

CAMPOS, JULIANA,

- «Responsabilidade civil do produtor pelos danos causados por robots inteligentes à luz do DL n.º 383/89, de 6 de novembro», *Revista do Direito da Responsabilidade*, 1, 2019.

CMVM,

- «Governo das sociedades anónimas: propostas de alteração ao Código das Sociedades Comerciais», Processo de Consulta Pública n.º 1/2006, de 30 de janeiro de 2006.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES / MAFALDA MIRANDA BARBOSA,

- *Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*, Lex, Lisboa, 1997.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES,

- Código das Sociedades Comerciais Anotado, Coimbra, Almedina, 2009;
- Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais, Lex, Lisboa, 1997;
- Manual de direito das sociedades, I, Das sociedades em geral, 2.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2007.

COSTA, RICARDO,

- “Os administradores de facto das sociedades comerciais”, Coimbra, Almedina, 2016

CUNHA, PAULO OLAVO

- PAULO OLAVO CUNHA, «*Direito das Sociedades Comerciais*», 7<sup>o</sup> edição, Almedina, Coimbra

ECHEGARAY, JOSÉ LUIS DÍAZ

- «El Administrador de Hecho de las Sociedades», 2002

GOMES, JOSÉ FERREIRA

- «Conflito de interesses entre acionistas nos negócios celebrados entre a sociedade anónima e o seu acionista controlador», Conflito de interesses no Direito Societário e Financeiro – Um Balanço a Partir da Crise Financeira, 2010, 155-156

MAIA, PEDRO,

- Função e Funcionamento do Conselho de Administração da Sociedade Anónima, *Studia Iuridica* 62, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.
- Voto e Corporate Governance: um novo paradigma para a sociedade anónima, Almedina, Coimbra, 2019.

MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL,

- Administradores delegados e comissões executivas – algumas considerações, *Cadernos IDET*, n.º 7, 2.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2011.

– «Da personalidade e capacidade jurídicas das sociedades comerciais», Estudos de Direito das Sociedades, coord. Coutinho de Abreu, 12.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2015.

MCCARTHY, JOHN,

– What is AI? / Basic Questions, Universidade de Stanford, disponível em <http://jmc.stanford.edu/artificial-intelligence/what-is-ai/index.html>

MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO,

– «Contrato de agência (anteprojecto)», in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 360, 1986, pág. 57, nota 39.

– «Contrato de gestão de empresa», Coletânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, Vol. II, 1995.

MÖSLEIN, FLORIAN,

– Robots in the Boardroom: Artificial Intelligence and Corporate Law,. Disponível em [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3037403](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3037403).

OCDE,

– «Princípios de Governo das Sociedades do G20 e da OCDE», Éditions OCDE, Paris. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264259195-pt>.

OLIVEIRA, ANA PERESTELO DE,

– «Administração de Facto: do conceito geral à sua aplicação aos grupos de sociedades e outras situações de controlo empresarial», 2015.

PETRIN, MARTIN,

– «Corporate management in the age of AI», Columbia Business Law Review, Vol. 2019, n.º 3:965. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3346722>.

PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA,

– Teoria Geral do Direito Civil, 2.<sup>a</sup> reimpressão da 4.<sup>a</sup> edição por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.



REIS, DAVID NUNES DOS

- «Administradores de Facto: Vinculação e Responsabilidade por omissão», Almedina, Coimbra, 2021

RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA,

- «A tutela dos credores da sociedade por quotas e a “desconsideração da personalidade jurídica», Coimbra, 2016
- «Sociedades abertas valores mobiliários e intermediação financeira», in Jornadas sociedades abertas, valores mobiliários e intermediação financeira, Coimbra, 2007.

SANTOS, ANA SOFIA RODRIGUES DOS,

- Contrato de gestão de empresa, Coimbra, 2010.

SCHWAB, KLAUS,

- The Fourth Industrial Revolution: What It Means and How to Respond, disponível em <https://www.foreignaffairs.com/articles/2015-12-12/fourthindustrial-revolution>.

VENTURA, RAÚL e BRITO CORREIA,

- «Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e dos gerentes de sociedades por quotas: estudo comparativo dos direitos alemão, francês, italiano e português: nota explicativa do capítulo II do decreto-lei n.º 493/81 de 15 de Novembro de 1969», Boletim do Ministério da Justiça, n.º 192, 1970.

XU, MIN, JEANNE M. DAVID & SUK HI KIM,

- «The Fourth Industrial Revolution: Opportunities and Challenges», International Journal of Financial Research, Vol. 9, n.º 2, 2018.

YERMACK, DAVID,

– «Corporate Governance and Blockchains», *Review of Finance*, Vol. 21, n.º 1, Oxford University Press / European Finance Association, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/rof/rfw074>.

## **Jurisprudência**

